

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Rogério Farinha Silva Nunes Baeta

**O RECONHECIMENTO DA SUPREMACIA DO DIREITO AMBIENTAL FRENTE
AO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS SOBERANIAS NACIONAIS:
UMA NOVA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL MUNDIAL PARA A PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Belo Horizonte

2018

Rogério Farinha Silva Nunes Baeta

**O RECONHECIMENTO DA SUPREMACIA DO DIREITO AMBIENTAL FRENTE
AO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS SOBERANIAS NACIONAIS:
UMA NOVA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL MUNDIAL PARA A PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. João Batista Moreira Pinto

Belo Horizonte

2018

BAETA, Rogério Farinha Silva Nunes.
B141r O reconhecimento da supremacia do Direito Ambiental frente ao Direito Constitucional e as soberanias nacionais: uma nova ordem política e social mundial para a proteção ambiental / Rogério Farinha Silva Nunes Baeta. – Belo Horizonte, 2018.
88 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara.
Orientador: Prof. Dr. João Batista Moreira Pinto
Referências: f. 82 – 88

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente. 3. Proteção ambiental. I. Pinto, João Batista Moreira.

CDU 349.6:342(043.3)

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CAMARA

Rogério Farinha Silva Nunes Baeta

**O RECONHECIMENTO DA SUPREMACIA DO DIREITO AMBIENTAL FRENTE
AO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS SOBERANIAS NACIONAIS:
UMA NOVA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL MUNDIAL PARA A PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre.

Aprovado em: ____/____/____

Orientador: Prof^o. Dr^o. João Batista Moreira Pinto – ESDHC-MG

Professor Membro: Prof^o. Dr^o. André de Paiva Toledo – ESDHC-MG

Professor Membro: Prof^o. Dr^o. Sandro Amadeu Cerveira – UNIFAL-MG

Nota: _____

Belo Horizonte

2018

Dedico este trabalho a Sofia, Carolina e Maria Luiza, minhas filhas, razão da minha vida, cujo amor e apoio incondicional sempre me incentivaram, sendo fundamentais para que eu alcançasse meus objetivos e sempre buscasse novos desafios.

AGRADECIMENTOS

A Luz Divina que provém à tudo e à todos, e sem a qual nada existe!

A meus pais, Armando e Fernanda Baeta, por me doarem seu amor e proporcionarem minha educação, sempre me impulsionando e acreditando em meu potencial.

Aos meus irmãos, Renato, Ricardo e Marina Baeta, pela paciência com minhas intempéries e com a falta de tempo pra me dedicar à eles.

Ao meu grande amigo de toda a vida, Prof. Me. Márcio Oliveira Portela, cuja atenção, carinho e apreço, sempre me fortaleceram nos momentos mais difíceis.

Ao querido Prof. Dr. João Batista Moreira Pinto, pela compreensão, paciência, carinho e atenção sempre dispensadas a mim, e ainda pelo exemplo de profissionalismo, competência e caráter, que me serviram e sempre servirão como parâmetro, para toda minha vida acadêmica.

Aos Professores Doutores Kiwonghi Bizawu, José Cláudio Junqueira Ribeiro, José Adércio Leite Sampaio, Márcio Luís de Oliveira, André de Paiva Toledo, Bruno Torquato de Oliveira Naves e às Professoras Doutoradas Beatriz Souza Costa, Maraluce Maria Custódio por transmitirem com sabedoria, alegria e amor, seus conhecimentos e experiências. Foi para mim uma verdadeira honra e privilégio ter sido aluno destes grandes mestres!

A todos os meus colegas de curso e em especial a amiga Isabel Camargos Guedes, que desde o primeiro dia do exame de seleção nunca mediu esforços para me apoiar e incentivar a seguir em frente. Obrigado de coração!

A Iaramar Sampaio, por seu profissionalismo, compreensão e competência, essenciais para que eu conseguisse cumprir os prazos e apresentar meus trabalhos e pesquisas de forma correta e precisa.

Partilhamos alguns conselhos concretos com que o Santo Padre nos alenta a colaborar para proteger e construir a nossa casa comum, pequenas ações que derramam um bem na sociedade “para além do que se possa constatar, porque provocam no seio desta terra um bem que sempre tende a difundir-se, por vezes invisivelmente”.

- 1) Aquecimento: aconselhou-nos a agasalharmo-nos mais e evitar ligá-lo.**
- 2) Evitar o uso de material plástico e de papel.**
- 3) Reduzir o consumo de água.**
- 4) Separar os resíduos.**
- 5) Cozinhar apenas o que razoavelmente se poderá comer.**
- 6) Tratar com cuidado os outros seres vivos.**
- 7) Utilizar transporte público ou partilhar um mesmo veículo entre várias pessoas.**
- 8) Plantar árvores.**
- 9) Apagar as luzes desnecessárias.**
- 10) Dar graças a Deus antes e depois das refeições.**

(FRANCISCO, 2015)

RESUMO

A presente dissertação objetiva verificar a necessidade do reconhecimento da superioridade do Direito Ambiental e conseqüentemente da proteção ambiental internacional frente ao Direito Constitucional e as Soberanias Nacionais, para que se efetive as ações imprescindíveis à manutenção dos ecossistemas e dos recursos naturais, para esta e as futuras gerações. Através de pesquisa bibliográfica descritiva e análise dos principais tratados internacionais de proteção ambiental, procura demonstrar as falhas existentes e apontar os caminhos a seguir. Observa ainda que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado hoje como direito humano fundamental, por diversas organizações e entidades internacionais, é condição *sine quae nom* para que se efetive também a garantia dos demais direitos humanos individuais e sociais. Destaca o atual processo de criação e ratificação dos tratados ambientais, o considerando ineficaz por defeito de origem, não capaz de confrontar as legislações nacionais e os limites hoje impostos pelas soberanias nacionais. Ressalta a obrigatoriedade de mudança dos paradigmas geopolíticos e da flexibilização do conceito de soberania, como hoje ainda se mantém. Elenca exemplos de união de Estados, e apresenta algumas alternativas para a mudança proposta. Cita alguns recursos naturais como a água e a energia, e oferece argumentos para uma mudança do *status* destes recursos. Pretendendo que se alcance a melhoria das condições de vida de todos os habitantes do planeta, em especial dos menos favorecidos, inclui na proposta de nova ordem os direitos sociais. Concluindo por fim que, pela necessidade de sobrevivência da espécie humana, há que se implantar uma nova ordem socioeconômica ambiental, regida inicialmente pelo Direito Ambiental, para que assim se possa pretender todas as demais mudanças sociais necessárias à garantia, para todos, de todos os direitos humanos individuais, sociais e coletivos. Sob pena de que se assim não o for, as mazelas sociais, as guerras, as catástrofes e a escassez seguirão aumentando e tornando pouco prováveis as, já hoje difíceis, soluções pacíficas. Bem como a união de todos em prol da paz e de uma verdadeira dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Meio Ambiente. Proteção Ambiental.

ABSTRACT

This dissertation aims to verify the necessity of recognition of the superiority of Environmental Law and therefore of international environmental front protection of Constitutional Law and National Sovereignty, to be made effective the actions essential to the maintenance of ecosystems and natural resources, for this and future generations. Through a descriptive bibliographical research and analysis of the main international environmental protection treaties, it seeks to demonstrate the existing flaws and point out the way forward. It also notes that the ecologically balanced environment, considered today as a fundamental human right, by several international organizations and entities, is a *sine quae nom* condition so that the guarantee of other individual and social human rights can also take place. Highlights the current process of creation and ratification of environmental treaties, classifying it ineffective by origin defect, not capable of confronting national legislations and the limits imposed by national sovereignties today. Emphasizes the obligation to change the geopolitical paradigms and flexibility of the concept of sovereignty, as still remains today. Lists examples of Union of States, and presents some alternatives to the proposed change. It cites some natural resources such as water and energy, and offers arguments for a change in the *status* of these resources. Pretending to be achieved to improve the living conditions of all inhabitants of the planet, especially the disadvantaged, including the proposed new order of social rights. Finally concluding that, due to the need for survival of the human species, a new environmental socio-economic order must be established, governed initially by the Environmental Law, so that it can claim to all other social changes necessary to guarantee, for all, all individual human rights, social and collective. If this is not the case social ills, wars, disasters and shortages will continue increasing and making unlikely the already difficult today, peaceful solutions. As well as the union of all for the sake of peace and a true human dignity.

Keywords: Environmental Law. Environment. Environmental Protection.

LISTA DE SIGLAS

ANA	- Agência Nacional de Águas
BM	- Banco Mundial
CECA	- Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	- Comunidade Econômica Europeia
CMMAD	- Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNU	- Carta das Nações Unidas Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o
CNUMAD	- Desenvolvimento
CVDT	- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.
DE	- Declaração de Estocolmo
FMI	- Fundo Monetário Internacional
GEE	- Gases do Efeito Estufa
IMO	- Organização Marítima Internacional
IPCC	- Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas
MDL	- Mecanismos de Desenvolvimento Limpo
OMC	- Organização Mundial do Comércio
OMS	- Organização Mundial de Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
PIB	- Produto Interno Bruto
POP	- Poluentes Orgânicos Persistentes
PPP	- Parcerias Público-Privadas
RCE	- Redução Certificada de Emissão
UE	- União Europeia
UNFCCC	- Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	SOBERANIA.....	14
2.1	O nascimento do conceito universal.....	14
2.2	O reconhecimento global da Soberania.....	15
2.3	Doutrinas sobre a Soberania.....	17
3	O AMBIENTALISMO.....	21
3.1	A era ecológica.....	21
3.2	O protocolo de Kyoto e o aquecimento global.....	25
3.3	O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental.....	29
4	A RELAÇÃO ENTRES OS ESTADOS SOBERANOS.....	33
4.1	Individualismo ético.....	33
4.2	As normas “Jus Cogens” seu caráter erga omnes e a proteção ambiental.....	37
4.3	O poder de ingerência nas questões ambientais.....	39
5	A GARANTIA MÍNIMA DE RECURSOS NATURAIS.....	43
5.1	A água e a energia necessária ao mínimo existencial.....	43
5.2	A água da Terra.....	45
5.3	A questão energética.....	48
6	JUSTIÇA SÓCIOECONÔMICA AMBIENTAL.....	52
6.1	A nova lógica econômica para uma política verdadeiramente social.....	52
6.2	O modelo europeu e as mudanças na ordem mundial.....	55
7	PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL.....	60
7.1	Novas perspectivas e desafios para a proteção ambiental.....	60
7.2	Congresso ou autoridade mundial ambiental.....	67
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
	REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda por recursos naturais, vem impactando o meio ambiente de forma, a cada dia, mais prejudicial. A qualidade do ar, das águas, o aquecimento global, a diminuição dos agentes polinizadores, e diversos outros temas ambientais pautam as principais preocupações de cientistas, preservacionistas, governos e organismos não governamentais por todo o planeta.

Os Tratados Internacionais que versam sobre a proteção ambiental, não conseguem atingir a eficácia necessária ao que se propõem, devido ao caráter não obrigatório em que são firmados. A Soberania Nacional como hoje a conhecemos, impede qualquer ação global efetiva de proteção ambiental.

Ocorre que o meio ambiente e toda a biodiversidade do planeta não se atém às fronteiras físicas territoriais nacionais, restando provado pela comunidade científica mundial que o meio ambiente planetário é um sistema único, e somente assim poderá ser tratado, para que resultados reais sejam alcançados.

A continuar o atual modelo, onde faculta à cada Estado Soberano aderir, aceitar e contribuir, caso este entenda lhe interessar participar ou não de algum Tratado Ambiental, nunca ocorrerão os avanços necessários para frear a degradação da natureza, e por conseguinte o esgotamento dos recursos naturais. A partir deste impasse, questiona-se como superar a questão do limite intransponível que as Soberanias Nacionais impõem às ações preservacionistas, sem permitir sua extinção, o que acarretaria ao certo, o domínio dos Estados menos desenvolvidos pelos Estado mais poderosos, como muito se viu no passado recente.

Existe hoje a necessidade de se criar um novo modelo, que permita a todos os Estados Soberanos do Globo, flexibilizar as suas Soberanias Nacionais em favor do imperativo da proteção ambiental, como único meio eficaz à garantia da vida no Planeta como hoje a conhecemos.

Uma das hipóteses, para suplantar a limitação imposta pelas Soberanias Nacionais, seria a criação de uma Constituição Tratado, nos moldes do projeto da Constituição Europeia, que mesmo não entrando em vigor, por não ter sido aprovada em muitos Estados Comunitários, pelos cidadãos através de *referendum* consultivo, trouxe uma evolução para o Direito Constitucional e para a Teoria Geral do Estado.

Como alternativa a esta nova teoria constitucional revolucionária, e muito longe ainda de sequer ser considerada; a qual respaldaria uma Constituição Tratado pautada tanto num meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto em um desenvolvimento realmente

sustentável, existe a possibilidade de se pensar a criação de um Parlamento Mundial Ambiental Supraconstitucional, com poderes específicos para criar normas e implementá-las; com o foco exclusivo na proteção do meio ambiente, qualidade de vida e manutenção dos recursos naturais essenciais a sobrevivência do planeta.

Assim, o presente trabalho pretende estudar a questão da Soberania, sua necessária flexibilização e o Direito Constitucional, frente às necessidades ambientais planetárias, trazendo as dificuldades de se chegar a resultados satisfatórios, com a manutenção do atual modelo dos tratados de preservação ambiental.

O objetivo geral é demonstrar a necessidade de se discutir o reconhecimento de que, o Direito Ambiental pautado na preservação da vida no planeta, deve estar hoje, um degrau acima das premissas do Direito Constitucional Nacional, que historicamente sempre foi considerado o Direito logo abaixo do Direito Natural. Com isso trazer também a discussão de uma nova ordem política e econômica mundial.

O tratado de Vestfália, como são conhecidos os 11 tratados assinados no transcorrer de 1648, que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, e fixou o conceito de Soberania como hoje o conhecemos, é usado como marco teórico, adotando-se também os ideais expressos no Relatório Brundtland de 1987, o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” como parâmetro e ponto de partida para a quebra dos paradigmas socioeconômicos atuais.

A pesquisa bibliográfica descritiva procura avaliar a necessidade de mudanças na forma como é hoje negociada a criação dos tratados internacionais, e a insuficiência de meios eficazes às implementações de seus objetivos, demonstrando que os resultados práticos não condizem com a necessidade ou com as metas determinadas.

A relevância deste estudo se estriba nos quase 50 anos da chamada era ecológica, na notória falta de resultados reais, quer sejam na diminuição dos gases de efeito estufa, na preservação de espécies animais e vegetais em risco e ou processo de extinção, na diminuição das desigualdades socioeconômicas e na consequente ausência de garantias dos direitos humanos essenciais, sejam eles individuais, sociais ou coletivos, bem como, e finalmente, no tangível risco de extinção da vida humana, como hoje a concebemos no planeta.

O trabalho aborda inicialmente o conceito de Soberania, passando depois para o nascimento dos direitos humanos, as liberdades nos Estados Modernos, sua evolução, que abrangeu então, os direitos humanos sociais, e os considerou como tão importantes e necessários quanto às liberdades, chegando aos direitos humanos coletivos ou difusos e nestes, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Discorre sobre a forma como são negociados os tratados ambientais, trazendo seu início em Estocolmo, no ano de 1972, apresentando e questionando como exemplo, os resultados alcançados pelo Protocolo de Kyoto. Passa então a questionar também o Individualismo Ético que pauta e parametriza as relações entre os Estados Soberanos. Buscando alternativas e justificativas para a mudança pretendida. Aborda o conceito das normas de *Jus Cogens*, tentando mostrar que nelas devem ser incluídas também as normas de proteção ambiental, e que estas sejam também consideradas *Erga Omnes*.

Apresenta a questão atual da água e da energia, demonstrando os erros e os desafios globais, em não se proporcionar estes recursos à todos os habitantes do planeta, de maneira ao menos mínima, para que se garanta a dignidade, a saúde e a possibilidade de um desenvolvimento social indistinto a todos. Traz uma abordagem política e econômica diferenciada, pretendida para se alcançar os anseios das classes menos favorecidas, mitigando ou ao menos diminuindo assim, as desigualdades sociais atuais.

Nesse contexto, busca analisar o processo de transformação ética necessária ao ambientalismo, partindo da ideia de mudança principalmente no conceito universal de soberania nacional, evoluindo para o conceito de supremacia global do Direito Ambiental Internacional frente ao Direito Constitucional Nacional.

Concluindo estar ainda distante dessa meta, mas reconhecendo a existência de um quadro propício a sua discussão. Entendendo que, ao contrário das correntes que vislumbram um ambiente atual, inóspito aos grandes acordos internacionais, o aumento das mazelas, e das calamidades ambientais farão com que os governantes e a opinião pública como um todo, exijam que essas mudanças na governança ambiental sejam implementadas.

2 SOBERANIA

2.1 O nascimento do conceito universal

O grau máximo do poder Estatal. Segundo Darcy Azambuja, diz-se Soberano o poder Estatal que dentro de seu território é dotado de coação irresistível, e em relação aos demais Estados possui independência. “A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade” (AZAMBUJA, 1993, p. 50). Supremo em seu território e igualitário em relação aos demais Estados do Globo. Mesmo assim, sempre existiram e existirão Estados em que este grau máximo de poder ainda não foi, ou nunca será alcançado. Estados-membros de uma Federação, Estados sem reconhecimento internacional ou ainda Colônias ou Estados em regime de Protetorado, comuns outrora, por exemplo.

Para Estados independentes, em geral, a regra é a Soberania, reconhecida tanto internamente, por seus cidadãos, grupos, associações e entidades de todas as naturezas que o compõem, bem como externamente, pelos demais Estados da Comunidade Internacional. Porém o conceito e o alcance desta qualidade do poder do Estado, forjada há séculos, fora sempre questão de debates por parte dos doutrinadores da ciência política bem como dos grandes nomes da teoria Estado.

A doutrina clássica da soberania tem origem na França e remonta à formação do Estado francês. A luta dos reis de França que buscavam internamente, autoridade frente aos barões feudais, e externamente independência do Santo Império Romano Germânico, e posteriormente do Papado, fez surgir a doutrina da soberania.

Em relação ao papado, a preocupação do poder real, assinalada de modo dramático na luta entre Filipe, o Belo, e Bonifácio VIII, é de afirmar e fazer respeitar a independência do Estado francês, como organização política, ante a Igreja, como organização religiosa” (BIGNE DE VILLENEUVE, 1929 *apud* AZAMBUJA, 1993, p. 71).

Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino escreveram sobre o poder do Estado, mas o conceito de soberania sequer existia em suas teorias. Aristóteles falava sobre autarquia, autossuficiência do Estado, Santo Agostinho reconhecia a necessidade de um chefe para a realização do fim social, com autoridade originada em Deus e fundamentada na justiça. Já para São Tomás de Aquino eram as leis que regulavam o poder do monarca e o Papa detinha poder superior na condição de representante de Deus.

Somente por volta de 1500 o termo soberania surge nos textos sobre teoria do Estado, mas foi Jean Bodin, em *Os Seis Livros da República* de 1576, o precursor da teoria da soberania como natureza do poder Estatal.

A ideia de soberania, antiga conhecida dos operadores da teoria de Estado, é conceito que emerge e se consagra nos anos 1500, sendo tratada teoricamente pela primeira vez por Bodin (...). Há unanimidade sobre a importância de Bodin na discussão teórica do tema (ADOLFO, 2001, p. 17-18).

Sua ideia foi relacionar a soberania como elemento indissociável do Estado, consistindo “no supremo poder de expedir e derogar leis (*Jubendae ac rollendae leges summa potestare*)” (FRIEDE *apud* ADOLFO, 2001, p. 20). O conceito serviria como fundamento jurídico, justificando assim o poder do rei de França em busca da centralização interna, contraposta à quase total descentralização do período feudal. Ganhando com isto força para limitar a influência Papal e frear as investidas da Igreja numa época marcada pela reforma protestante e pelo declínio da Igreja Católica Romana.

2.2 O reconhecimento global da Soberania

Somente após os conflitos religiosos na Alemanha serem apaziguados em 1555, pelo tratado conhecido como “*Paz de Augsburgo*”, construiu-se uma tolerância entre as religiões dominantes, a Católica e a Luterana. Porém, com o crescimento do Calvinismo de um lado e de outro a recuperação das forças do catolicismo com a Contra-Reforma e com os Jesuítas, nasce o projeto expansionista dos Habsburgos. A Liga Católica e a União Evangélica iniciaram uma guerra religiosa após a destruição de várias igrejas evangélicas e a limitação da liberdade religiosa. Quando Fernando II estabeleceu o catolicismo como única religião permitida na Boêmia e na Morávia, súditos protestantes invadiram o palácio real em Praga e defenestraram (atiraram pela janela) dois Ministros e um Secretário, o ato ficou conhecido como a “Defenestração de Praga” e deu início a Guerra dos 30 anos.

Mesmo tendo se iniciado como um conflito religioso entre católicos e protestantes, a guerra abrangeu o conflito Ibero-holandês, e envolveu a maioria dos Estados Europeus da época. Além dos principados alemães, o Santo Império Romano Germânico, a Espanha, o Império Sueco, os Países Baixos, a Noruega, a Dinamarca, a Polônia, a Áustria, Luxemburgo, Itália, Suíça e por fim também a França, todos se envolveram nas batalhas. Não se tratava mais de um conflito entre religiões, haja vista que Estados católicos apoiavam outros protestantes

que por sua vez financiavam outros católicos, sempre em busca de expansão territorial e do aumento de sua influência política.

Esta guerra teve papel crucial na formação do que hoje conhecemos como soberania. O Ato Geral de Vestfália, conjunto de 11 Tratados assinados em 1648, também conhecidos como Tratado de Vestfália, instituiu o armistício e pôs fim ao conflito. Foi o primeiro Tratado Internacional nos moldes dos que hoje conhecemos. Negociado durante quase quatro anos, a partir de 1644, por 150 delegações em duas cidades *Osnabrück* (protestante) e *Münster* (católica), na região de Vestfália, que ficava estrategicamente a meio caminho entre as capitais da Suécia e da França, estes os principais mediadores dos tratados.

Estabeleceu-se primeiramente um código de conduta para determinar as questões, títulos, procedimentos e até os assentos e categorias dos conselheiros e representantes enviados pelos Estados envolvidos nos conflitos. Por fim, o Tratado de Vestfália reconheceu o princípio da soberania, estabelecendo que cada Estado signatário concordaria em respeitar os direitos territoriais de todos os outros Estados signatários envolvidos, se comprometendo também a não interferir em seus assuntos internos. Surge então, o primeiro sistema internacional de Estados Soberanos baseado em direitos recíprocos, e regulados através de pactos, lógica que ficou conhecida como “razão de Estado”.

As relações entre eles não seriam mais pautadas em seus preceitos religiosos, mas em razão do reconhecimento ou não de suas soberanias. Foram fixados os princípios da territorialidade, da soberania, da autonomia e da legalidade. O Papa Inocêncio X declarou o Tratado nulo, porém inútil foi sua declaração. As fronteiras religiosas reconhecidas pelo Tratado permaneceram quase inalteradas por três séculos, “*cujus regio, ejus religio*” (tal soberano, tal religião).

Somente após a consolidação da subordinação interna nos Estados Modernos, bem como de sua independência da Igreja e do papado, é que a teoria da soberania passou a ser sistematizada, alcançando maior complexidade.

Aceita como um poder incontestável, mas não ilimitado, a soberania passou a ser estudada, teorizada e definida por diversos autores. Inicialmente era personificada na pessoa do rei nas monarquias, ou recaía sobre o governante nas repúblicas.

Não se resume ao exercício de um poder absoluto, não “arbitrário”; dois aspectos lhe são inerentes: a individualização do poder soberano, personalizado na figura do líder político do Estado Moderno e sua introdução em uma estrutura social, derivando daí limites a tal poder (DANTAS, 2009, p. 22).

2.3 Doutrinas sobre a Soberania

Durante a Revolução Francesa cresceu a importância de duas doutrinas a seu respeito, a Soberania Popular de Jean-Jacques Rousseau e, a Soberania Nacional de Siyés. Rousseau não admitia sua alienação e por conseguinte não poderiam haver representantes. A cada indivíduo seria atribuída uma fração da soberania e o conjunto de todos expressava a soberania. Era um conceito democrático de soberania. Para Siyés seria a Nação quem deteria a soberania e não seus indivíduos atuais. Recaindo sobre a nação, a soberania é mais do que o interesse dos indivíduos, mas o interesse dos antepassados e dos descendentes deste também, superando assim o conceito de povo.

Os atos de política externa engajam a nação toda. O regime de soberania nacional, nascido da democratização dos sistemas políticos, inaugurado pelas revoluções francesa e norte-americana, impõe que a nação não seja comprometida por vontade outra que a sua própria. Por isso em oposição ao método secular que reduzia a política externa à condição de problema pessoal dos monarcas, surgiu a noção moderna de que a nação não pode se vincular a outra senão em virtude de sua vontade, expressa quer diretamente (hipótese teórica, de aplicação muito difícil), quer através da representação nacional, isto é, por intermédio do Parlamento, eleito pelo povo (MEDEIROS, 1995, p. 172).

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art.1º, abraça uma mescla destas duas doutrinas quando afirma que todo poder emana do povo, e aceita seu exercício direto ou por meio de representantes.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

O conceito de soberania nunca foi delimitado de maneira dominante pela doutrina, através do tempo foi polemizado, relativizado e sempre posto em cheque, quer em razão de seus excessos ou de sua escassez. Passou a compor todas as constituições dos Estados independentes e fora consagrado na Carta das Nações Unidas - CNU de 1945, quando esta expressamente declara:

art.1º. Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal (CNU, 1945).

Os pressupostos da soberania, que afirmam seu reconhecimento pelos Estados Membros da Organização das Nações Unidas - ONU, também estão presentes no “art.2º. [...] 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.” e no princípio da não intervenção em assuntos internos dos Estados Membros:

art.2º.[...] 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; [...]” (ONU, 1945).

Não se pode conceber um mundo pacífico sem o reconhecimento da soberania dos Estados independentes. Após quatro séculos desde os primeiros ensaios sobre o tema, a visão dos mais conservadores pouco mudou. Ainda se alardeiam as visões nacionalistas. O que vemos nos dias de hoje é um quadro de retrocesso se falarmos nos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade que surgiram no século XVIII com a Revolução Francesa.

Mesmo contrariando à vontade de muitos Estados, o desenvolvimento tecnológico impôs grandes desafios e limites ao exercício dos poderes estatais, de maneira suprema ou intransponível, como seria de se esperar de um poder soberano. As fronteiras não impedem mais a comunicação entre os povos, as ideias circulam quase livremente, à revelia dos regimes, quer sejam democráticos, totalitários ou ditatoriais.

É quase impossível, nos dias atuais, que um Estado consiga se desenvolver ou ao menos se manter, sem uma troca constante, seja de insumos, produtos e tecnologias. Nunca houve, e cada vez será ainda mais difícil, se alcançar uma autossuficiência total, que permita à um Estado não sofrer qualquer influência dos demais Estados do globo. Mas mesmo que se persiga esta utópica autossuficiência, os atuais meios de comunicação e transportes, impedem que os Estados possam se isolar completamente.

Muitas vezes a comunidade internacional se utiliza de sanções, isolando Estados, seja em razão de suas posturas bélicas, nucleares ou até, não humanitárias. Sendo que este isolamento comercial sofrido, acaba por prejudicar sobremaneira a vida de sua população, inviabilizando assim, a manutenção destes regimes dissonantes dos grandes grupos de Estados, chamados de hegemônicos.

Cada vez mais, os regimes políticos nacionais, tem que se adaptar e aceitar o fenômeno da globalização, não só do mercado de consumo, mas de ideias e anseios populares. Os Estados sofrem constantes questionamentos de seus cidadãos sobre suas políticas públicas,

às comparando com as de outros países de melhores resultados. A velocidade e a transnacionalidade do conhecimento impõem estes desafios para uma soberania nacional independente e autônoma.

Para os internacionalistas, admitir que a soberania tem caráter absoluto seria equivalente a negar a existência do próprio Direito Internacional, pois observa-se com a globalização a construção de uma ordem mundial cuja filosofia e estrutura prescindem, transcendem e se contrapõem ao Estado. Colocando em xeque o papel desempenhado tradicionalmente pelo Estado, a globalização questiona o Direito Internacional Público e identifica seus limites, girando esta discussão em torno do conceito de soberania, cuja percepção dogmática deve ser descartada, pois evidencia que internamente, dentro de seus limites territoriais, o Estado tampouco dispõe da autonomia e independência consagrados pelo Direito Internacional (SEINTEFUS; VENTURA, 1999 *apud* ADOLFO 2001, p. 34).

Não é mais a vontade do governante, nem os interesses exclusivos de seus indivíduos, que determinam os caminhos e o futuro dos Estados. A opinião pública global, a vontade da comunidade internacional, o interesse dos demais Estados e os resultados alcançados pelas políticas destes Estados, interferem cada vez mais no chamando princípio da autodeterminação dos povos.

A ideia de que o fenômeno da globalização afeta de forma adversa a soberania do moderno Estado-nação é cada vez mais aceita em diversos círculos acadêmicos, governamentais e internacionais. Existe na atualidade a preocupação forte e generalizada com a constante diminuição do campo dentro do qual as autoridades nacionais podem tomar decisões a respeito de matérias de interesse interno, independente do exterior (ADOLFO, 2001, p. 110).

Uma das questões onde essa interferência externa é realmente legítima, por se relacionar diretamente com a sobrevivência da vida na Terra, a proteção ambiental, gerou, na segunda metade do século passado, a mobilização de diversos organismos e de toda a comunidade internacional.

Mas fora a Organização das Nações Unidas - ONU, quem capitaneou a questão ambiental, criando conferências na intenção de reunir seus membros em torno das questões ambientais, e com isto angariar recursos para financiar os estudos científicos necessários à época. A discussão sobre o futuro do Planeta estava só começando. Estes estudos científicos comprovaram a necessidade de uma real preocupação com o meio ambiente, com a exploração excessiva dos recursos naturais e com a poluição provocada pelo aumento do consumo de combustíveis fósseis.

O crescimento desenfreado das cidades e a destruição em massa das florestas tropicais, levaram a questão ecológica aos principais fóruns mundiais. Surgia então a

necessidade de se criar eventos específicos para se debater estas questões, pois se tornavam, a cada dia, fundamentais para o futuro do planeta.

Ainda que a grande mídia e muitos Estados não estivessem completamente convencidos, o empenho da ONU se mostrou capaz de mobilizar a grande opinião pública mundial e os meios de comunicação de massa. Fazendo com que o tema ecológico passasse de uma concepção bucólica à uma preocupação científica e política. Alguns acidentes ambientais, como o caso da Fundição *Trail*, que gerou disputas entre os Estados Unidos e o Canadá, e ainda as mudanças climáticas que começavam a ser sentidas, corroboraram para que o interesse dos Estados e das novas organizações não governamentais, que surgiam, se voltassem para a questão, aumentando exponencialmente as dúvidas sobre o tema.

Era o que faltava para incluir a discussão da preservação do meio ambiente, como um dos grandes temas, já àquela época. Fazendo com isso, que o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, começasse a ser questionado principalmente pelas grandes potências, em relação aos países em desenvolvimento.

A busca pelo desenvolvimento a qualquer preço, fez com que os novos Estados, independentes agora de suas antigas Metrôpoles, tivessem como parâmetro a exploração indiscriminada de suas reservas naturais. O hemisfério sul era completamente alheio à questão ambiental e assim, dizimando florestas tropicais, poluindo rios e nascentes, entendiam estar crescendo e se desenvolvendo. Como outrora os países do hemisfério norte o fizeram.

Os maiores emissores de gases de efeito estufa são, sem dúvida, os países industrializados (países do hemisfério Norte). As emissões dos países do Sul, por outro lado, estão gradativamente maiores, podendo ultrapassar as do Norte se mantidas as tendências atuais (THOMÉ, 2015, p. 776).

Qualquer tentativa de se condenar este modelo de exploração natural, que começava a circular nos meios científicos, era vista pelos países em desenvolvimento como um meio de frear seu crescimento e interferir em seus assuntos internos.

A falta de conhecimento e a necessidade de auferir resultados econômicos positivos, ano após ano, norteou todos os países que se encontravam ainda pouco desenvolvidos e com economias débeis.

O crescimento do consumo de minerais e combustíveis fósseis por todo tipo de indústrias, fez surgir um mercado imenso, e com isto trouxe um alto custo ambiental, não sanado até os dias de hoje. Este custo ambiental daria início a era ecológica.

3 O AMBIENTALISMO

3.1 A era ecológica

Como já mencionado, na segunda metade do século passado, ganharam publicidade e força os movimentos de preservação do meio ambiente, tanto para a atual como para as futuras gerações. Os avanços científicos constataram a real necessidade de uma integração global neste sentido, sob a advertência de que ações isoladas não trariam os resultados imprescindíveis à manutenção dos principais ecossistemas do planeta.

Pouco antes, logo após à primeira grande guerra, começaram a surgir congressos e conferências neste sentido, como o I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza em Paris em 1923, porém a questão ainda era tratada como preservação da natureza, e não se falava ou questionava as questões sobre a poluição ou sobre a escassez dos recursos naturais. De 1931 à 1941, o Direito Internacional foi abalado pela acirrada disputa relacionada à Fundação *Trail*, em razão da poluição sofrida pelos Estados Unidos, ocasionada por esta empresa estabelecida no Canadá.

Restou provado, que a questão ambiental e suas externalidades, extrapolam as fronteiras físicas e políticas dos Estados. Todos os estudos apontaram e concluíram que os processos de transformação industrial, geram efeitos além dos territórios em que estas indústrias estão estabelecidas, e que as legislações nacionais, não seria capazes de cuidar corretamente das diversas situações criadas nos processos produtivos.

Os estudos da ecologia despertaram a humanidade a respeito da existência de uma complexa rede de interdependência dos organismos vivos entre si e em relação ao seu meio físico, fornecendo os primeiros subsídios para o surgimento de ações, visando garantir a manutenção dos processos ecológicos que permitem a existência da vida humana no planeta (FERREIRA; FERREIRA, 2012, p. 159).

Em 1972 a ONU organizou em Estocolmo na Suécia, a primeira Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano. A conferência foi o ponto de partida da chamada “era ecológica” do Direito internacional. Foi marcada pela grande dicotomia entre os Estados do sul, “sub desenvolvidos” e os do norte, já desenvolvidos ou em franco processo de desenvolvimento.

Pouco avanço foi alcançado nesta conferência, era somente o início das grandes disputas sobre temas ambientais entre os Estados do hemisfério norte e os Estados do hemisfério sul, que se estendem até os dias atuais. A soberania, o princípio da não intervenção e o da

autodeterminação dos povos, fixados na Carta das Nações Unidas, foram invocados na conferência pelos Estado do sul, sempre que viam seus interesses de desenvolvimento prejudicados pelas pretensões preservacionistas dos Estados desenvolvidos do norte.

[...] menos ideológicos e mais pragmáticos do que os ecos ou tecnocentristas, a maioria dos ativistas organizados sempre advogaram controles internacionais sobre os avanços tecnológicos e o crescimento econômico, de modo a proteger o meio ambiente natural global. A esses três tipos de atitudes que costumavam prevalecer nos países desenvolvidos, frequentemente direcionadas contra o dano ambiental que se via, sobretudo, nos países em desenvolvimento, o Terceiro Mundo respondia rejeitando qualquer tentativa de restringir seu direito de seguir políticas desenvolvimentistas de sua própria escolha, pondo ênfase no ponto de vista de que a pobreza, a exploração econômica e o subdesenvolvimento, a eles impostos pelo ordenamento internacional vigente, são os piores poluidores da Terra (ALVES, 2002, p. 33).

A Declaração de Estocolmo - DE/1972, documento nascido nesta conferência, reconfirmou em seu princípio 21, o reconhecimento da soberania dos Estados na gestão de seus recursos naturais e em suas políticas ambientais.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (DE, 1972).

Após 20 anos de intensas disputas e poucas conquistas relevantes em prol da preservação ambiental, a Organização das Nações Unidas - ONU realiza a ECO/92. Embora versando sobre o mesmo tema, preservação ambiental, esta conferência que também fora chamada de RIO/92, por ter sido realizada na cidade do Rio de Janeiro, teve um enfoque diferente de sua precursora. Durante os anos entre as duas conferências, a visão primeiramente romântica de uma proteção ecológica, dirigida a espécies em risco de extinção, a ecossistemas afetados e a poluição, deu lugar a uma noção mais precisa de que os problemas ambientais estão direta e proporcionalmente ligados à relação entre a exploração dos recursos naturais e o processo econômico de produção, ou seja, com o desenvolvimento propriamente dito.

Recebeu o nome de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). Fora a partir dela que a repercussão do termo Desenvolvimento Sustentável, ganhou a mídia internacional, e por conseguinte o mundo, se alastrando por todos os meios de comunicação, trazendo então o interesse de toda a opinião pública para o tema. Um ideal, onde o desenvolvimento e seus benefícios econômicos, não acarretaria a diminuição dos

recursos naturais para as próximas gerações, e não traria também prejuízos aos processos ecológicos básicos, como os da água, os ciclos da chuva, o clima, o ar, a temperatura, em suma, a manutenção da vida no planeta como um todo.

Porém, não mais se pensava exclusivamente em proteção ambiental, ou meio ambiente humano, sem mencionar a necessidade de um desenvolvimento econômico e social equilibrado e sustentável, surgia então, mesmo que de forma ainda incipiente, o conceito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, na busca do desenvolvimento econômico e social global. Irreal se pretender, ou ao menos cogitar tal preservação ambiental, num mundo ainda repleto de fome e carente de necessidades básicas à grande parte de seus habitantes, como água potável, saneamento básico, alimentos, moradia, medicamentos e energia ao alcance de todos.

Há época, já se desenhava a ideia de que isoladamente, pouco se poderia almejar em questões ambientais, sociais ou econômicas. Havia alguma pressão para que o princípio 21 da Declaração de Estocolmo que versava principalmente sobre a soberania, não fosse mantido na Declaração de 92. Porém o princípio 23 da Declaração da Rio /92, somente acrescentou o termo “desenvolvimentistas”. Ficando o princípio praticamente inalterado, “(...) de acordo com suas políticas ambientais e desenvolvimentistas (...)”, a questão da soberania permaneceu intacta, e fora mantida como em 1972 (BRASIL, 2012).

Três décadas após Estocolmo/72, houve em Johannesburgo a conferência denominada Cúpula da Terra, também conhecida como Rio+10. Nela foram debatidos temas como a pobreza mundial, justiça social, desenvolvimento sustentável dentre outros relevantes assuntos ambientais. Mais uma vez a conclusão fora de que pouco ou quase nenhum avanço se conseguiu na maioria das questões ambientais, mesmo tendo transcorridas trinta anos e grandes esforços diplomáticos neste sentido. As grandes dificuldades de consenso na comunidade internacional sobre o desenvolvimento sustentável, metas, prazos e sanções para questões efetivas de não cumprimento dos acordos e tratados já firmados e/ou ratificados, dentre outros problemas, frustraram a opinião pública, a comunidade científica e os próprios participantes da conferência de 2002.

[...]as mudanças necessárias para a transição ao desenvolvimento sustentável decorrerão da adoção de uma estratégia política complexa, orientada pela gestão democrática do desenvolvimento sustentável, propulsionada pelas reformas do Estado e pelo fortalecimento da sociedade civil e das suas organizações[...] (LEFF, 2008 *passim apud* FORNASIER, 2012, p. 195).

Caso o antigo conceito de soberania, que persiste e ainda vigora, não seja reformulado, flexibilizando principalmente nas questões ambientais, nunca se poderá almejar conquistar grandes objetivos, quer na própria preservação ambiental e principalmente no tão sonhado desenvolvimento efetivamente sustentável. A conquista de direitos humanos universais, garantidos e efetivamente proporcionados a todos os indivíduos do planeta passa necessariamente por esta questão.

[...] um quadro no qual se constata que a recuperação, a proteção e a conservação da natureza, diante dos riscos maiores, é condição para a continuidade da vida - o que depende da conscientização de que a soberania tal como é conhecida hoje deve ser reformulada em prol da ação conjunta da comunidade internacional (BACHELET, 1995 *passim apud* FORNASIER, 2012, p. 195).

Prova disto, são os insignificantes resultados alcançados pela maioria dos tratados internacionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Com exceção do Protocolo de Montreal de 1987, que entrou em vigor em 1989, versando sobre a proteção da camada de ozônio, através da proibição dos CFCs, nenhum outro tratado internacional sobre meio ambiente alcançou pleno sucesso, ou ao menos as metas necessárias aos fins desejados, como esperado e determinado em suas propostas.

A Convenção da ONU de 1994 de combate à desertificação alcançou em 2009, 196 ratificações e até hoje seus signatários encontram muita dificuldade em cumprir as metas propostas. No mesmo caminho a Convenção de Estocolmo de 2001 sobre Poluentes Orgânicos Persistentes os chamados POPs entrou em vigor em 2004 com 90 ratificações, mas também não logrou o sucesso do Protocolo de Montreal, acima mencionado, que determinou a erradicação do uso dos gases que destruíam a camada de ozônio. Este, ratificado por 196 países, conseguiu extinguir o uso dos CFCs- Clorofluorcarbono, HCFCs - Hidroclorofluorcarbono e do solvente Brometo de Metila, no prazo proposto na convenção.

Cabe analisar este sucesso sob a ótica da economia de mercado. Quando da propositura da erradicação, a ciência já dispunha de substitutos à estes gases, sem qualquer prejuízo financeiro às empresas que os utilizavam. A imposição das legislações internas de cada país signatário do protocolo, fixou prazo para a substituição dos gases, e os mesmos, simplesmente deixaram de ser produzidos pelas indústrias. Por conseguinte, o cumprimento do tratado foi alcançado sem qualquer trauma ou esforço financeiro maior.

Fato que não se repetiu com os Protocolos de Cartagena sobre a Biossegurança e tão pouco com o Protocolo de Nagoya sobre a Diversidade Biológica. Mas, o mais emblemático

fracasso, quando nos referimos a tratados internacionais de proteção ao meio ambiente, e que também, é o tratado que mais repercussão recebeu da mídia mundial, fora o Protocolo de Kyoto.

3.2 O protocolo de Kyoto e o aquecimento global

O mais conhecido tratado de preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, o Protocolo de Kyoto, assinado naquela cidade do Japão em 1997, na Terceira Conferência das Partes - COP3. O Protocolo tem o *status* de Tratado Internacional, e se tornou o melhor exemplo de como o atual regime político internacional para o meio ambiente, baseado essencialmente em tratados internacionais e acordos multilaterais, não tem nenhuma eficácia, mesmo quando estes se referem aos mais relevantes e eminentes temas da preservação ambiental, sobrevivência dos mais diversos ecossistemas e conseqüentemente do planeta como um todo.

O problema da não eficácia dos tratados internacionais não é exclusiva da proteção ambiental, também nas questões exclusivamente humanitárias, de refugiados e nas demais questões sociais, os tratados são regularmente infringidos. Os Estados que os ratificam, mesmo os mais influentes, como os Estados Unidos, não os cumprem, e se retiram quando sentem que cumpri-los como originalmente os firmaram não lhes interessa mais internamente.

Porém nas questões ambientais, este tipo de posicionamento se mostra a cada dia mais comum, haja vista que estão diretamente relacionados com o desenvolvimento econômico das nações. Estas quando vislumbram qualquer necessidade de transgredir os tratados para auferir melhores resultados econômicos, não olvidam de declinar suas posições, muitas vezes alegando motivos não ortodoxos para tal, como por exemplo a posição americana que se retirou do Protocolo de Kyoto mesmo antes de o ratificar, e recentemente também do Acordo de Paris que o sucedeu.

Instituída em 1983 pela Organização das Nações Unidas- ONU, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), chefiada pela Primeira Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, produziu o documento conhecido como “Nosso Futuro Comum”. O relatório Brundtland como fora chamado, deu notoriedade à expressão “Desenvolvimento Sustentável”, baseada na proteção ambiental, desenvolvimento econômico e equidade social. A proposta era que estes objetivos, deveriam sempre ser tratados conjuntamente de maneira harmônica, equilibrada e responsável.

A visibilidade alcançada com a grande divulgação do relatório Brundtland, permitiu à ONU um ambiente propício para se dedicar mais ainda a questão ambiental, e criar em 1988

o IPCC - Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, que é o braço científico da Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). A UNFCCC é uma convenção de princípios universais, criada para tentar encontrar soluções para os problemas ocasionados pelas mudanças climáticas no planeta. A convenção quadro reconhece uma maior responsabilidade dos países industrializados pela degradação do meio ambiente, o que ocasiona assim o aquecimento global, e com isto tentou reverter a situação impondo limites à estas nações.

Esta polarização de responsáveis, só foi possível após grandes disputas diplomáticas, sem as quais ela não seria aceita. Em 1994 com a entrada em vigor da UNFCCC, foi estabelecida a Conferência das Partes - COP, seu órgão supremo, que se reuniria anualmente a partir de 1995. A intenção dos encontros anuais, que inicialmente era: negociar a implementação de acordos, fixação de metas, promover e divulgar avanços científicos e novas tecnologias para a proteção climática da Terra, evoluiu até a criação do Protocolo de Kyoto.

Composta por 196 países membros, a primeira COP se reuniu em Berlim na Alemanha. Os países membros foram divididos em três grupos, o primeiro composto pelos países desenvolvidos e maiores responsáveis pela emissão dos chamados gases do efeito estufa - GEE, e tinham como meta a diminuição das emissões destes gases em seus territórios.

[...] efeito estufa e suas catástrofes decorrem principalmente do modelo de desenvolvimento irresponsável para com outros países de fraca relevância política e econômica. Parcelas infinitesimais da ação tida como moralmente aceita por ter conduzido ao progresso outros países desenvolvidos, quando elevadas à potência de sua frequência e âmbito de resultados globais causam o problema das emissões dos gases de efeito estufa (FORNASIER, 2012, p. 196).

Os principais gases causadores do efeito estufa são: o Dióxido de Carbono (CO_2), o Gás Metano (CH_4), o Óxido Nitroso (N_2O), os Perfluorcarbonetos (PFC_2), o Hexafluoreto de Enxofre (SF_6) e os Hidrofluorcarbonetos (HFCs), utilizados principalmente em atividades industriais, na agricultura, no tratamento de resíduos e também são gerados por queimadas florestais e queima de combustíveis fósseis, dentre outras.

Os países responsáveis pela ajuda financeira às ações de redução das emissões do primeiro grupo, e também pelo financiamento de adequações aos processos de industrialização e crescimento econômico aliados à preservação ambiental nos países em desenvolvimento, para se evitar que estes chegassem aos níveis de emissões dos desenvolvidos, compuseram o segundo grupo.

O terceiro e último grupo foi composto por países em desenvolvimento responsáveis por uma pequena parcela da emissão dos GEEs. Estes, inicialmente, não tiveram metas de redução dos GEEs fixadas, ou ainda outras atribuições específicas, haja vista suas reduzidas capacidades econômicas e tecnológicas, bem como seus ainda baixos, índices de desenvolvimento humano e de industrialização (RIBEIRO; COUTO; SARLET, 2015).

Eram os primeiros passos para o que culminaria dois anos mais tarde no Japão, dentro da COP 3, no Protocolo de Kyoto, acordo que obrigava 37 países desenvolvidos a reduzirem em pelo menos 5,2%, seus níveis de emissão dos GEEs até o ano de 2012, com base em suas médias de emissão de 1990, apurados pelo IPCC.

Estes países compuseram o anexo I do protocolo, mas todos os países foram incentivados a adotar novas tecnologias para a geração de energia através de fontes “limpas” e renováveis. Foi assinado por 193 dos 196 membros da UNFCCC e entraria em vigor tão logo houvesse a ratificação interna dos signatários responsáveis ao menos por 55% das emissões dos GEEs no planeta.

A entrada em vigor somente após a ratificação nos ordenamentos jurídicos internos dos países responsáveis por pelo menos 55% da emissão dos GEEs, foi a fórmula encontrada para que os Estados que primeiro ratificassem o protocolo, não se prejudicassem economicamente frente aos outros, que mesmo o tendo assinado, não o houvessem ratificado. Os investimentos para as mudanças das matrizes energéticas, no intuito de reduzir as emissões nos países desenvolvidos, iriam aumentar sobremaneira seus custos, podendo ocasionar com isso, uma perda de competitividade internacional, causando prejuízos econômicos, consequentemente sociais e políticos aos governos.

Esta solução porém, se mostrou ser o primeiro entrave a eficácia do Protocolo. Somente em 2005 e ratificava por 128 países, o protocolo entrou em vigor. Passaram-se oito anos até que as exigências do protocolo pudessem ser realmente cobradas e os primeiros resultados perseguidos.

Vale lembrar que a vigência no âmbito internacional do Protocolo de Kyoto ocorreu em 16 de fevereiro de 2005, data em que foram cumpridas as exigências previstas pela própria convenção. O Tratado de Kyoto levou oito anos para entrar em vigor internacional, decurso de prazo necessário para os Estados ratificantes aporem as assinaturas mínimas. O texto de Kyoto previa a assinatura de cinquenta e cinco países desenvolvidos, desde que representassem pelo menos 55% das emissões de gases de efeito estufa (THOMÉ, 2015, p. 797).

Durante todos estes anos entre a assinatura e sua entrada em vigor, as COPs continuaram a divulgar novas ideias, novos índices e possibilidades científicas, como os

Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL e a Redução Certificada de Emissão - RCE, dentre outros. Tecnologias inovadoras eram apresentadas, novos métodos de combate aos efeitos dos gases eram propostos, como por exemplo, os sumidouros de carbono, o mercado voluntário de créditos de carbono, etc., mas nada fora realmente posto em prática em escala global ou ao menos significativa, a ponto de mitigar a emissão dos GEEs.

Vários países, a exemplo dos Estados Unidos, se retiraram do protocolo mesmo antes de o ratificar, ou do mesmo entrar em vigor. As consequências foram que nos únicos sete anos onde o protocolo realmente vigorou, não foi possível alcançar as metas desejadas. Somente a Alemanha conseguiu a redução proposta, e ainda com os méritos de não reduzir seu PIB. Ela foi o exemplo de que não havia utopia na proposta. A meta era realmente possível de ser alcançada se houvesse empenho dos Estados, que se comprometeram, em cumprir as determinações, buscando as alternativas já existente à época para a diminuição de suas emissões dos GEEs.

Contudo, ao invés de haver uma redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEEs de 2005, ano em que o protocolo entrou em vigor, até 2012 quando findou sua vigência, as emissões aumentaram 16,2 %, de 29,64 bilhões de toneladas de CO₂/ano para 35,43 bilhões de toneladas/ano. Sobre as emissões do ano em que o protocolo fora firmado 1997, o crescimento foi de 29,20%. E há que se ressaltar, que a proposta assinada e ratificada era de redução de 5,2% sobre o volume de emissões de 1990, que eram muito menores ainda (GLOBAL CARBON PROJECT, 2016).

Até 2012 quase a totalidade dos signatários, 189 dos 193 iniciais, ratificaram o protocolo. Como já explicitado, somente a Alemanha conseguiu cumprir suas metas. Os países do Anexo I, responsáveis pela redução e os do Anexo II que tinham responsabilidade em ajudar a financiar a redução e os projetos de não crescimento de emissões nos países em desenvolvimento possuíam em 1990, 19,7 % da população global e eram responsáveis pela emissão de 16,1 toneladas de CO₂/ano na atmosfera, enquanto os do Anexo III, 80,3 % da população mundial e emitiam 4,2 toneladas de CO₂/ano. Entre 1990 e 2012 houve um aumento de mais de 70% na emissão dos gases de efeito estufa na atmosfera.

O resultado diante de todos os anos de empenho da ONU, dos países membros da Convenção Quadro, dos países que ratificaram o Protocolo, da comunidade científica internacional e do planeta como um todo, fora desastroso. Vinte quatro anos após a criação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC, e dezoito anos após a entrada em vigor da Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas - UNFCCC, todos os esforços e gastos envolvidos nas reuniões, pesquisas, disputas diplomáticas foram em vão.

A construção de diversos acordos e o financiamento de inúmeros projetos científicos e ambientais não conseguiram fazer frente à ambição, e ao descompromisso com o futuro do planeta, para esta e as futuras gerações.

Não há como imaginar como estariam essas mesmas emissões caso nada disso houvesse sido feito. Mas o fato, é que nem de perto se alcançou qualquer resultado satisfatório. E pior, como mencionado, o resultado do Protocolo de Kyoto não foi uma exceção. A Convenção da ONU de combate à desertificação de 1994, após 196 ratificações não conseguiu cumprir até os dias atuais, as metas propostas, a Convenção de Estocolmo de 2001 sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs entrou em vigor em 2004 com 90 ratificações e ainda não obteve o sucesso esperado. O mesmo ocorre com os Protocolos de Cartagena sobre a Biossegurança e com o Protocolo de Nagoya sobre a Diversidade Biológica.

Demoram anos para serem negociados e assinados, décadas para serem ratificados e entrar em vigor, e após vigorarem, por falta de interesse e de sanções aos dissidentes e aos que insistem em descumpri-los, nunca chegam a atingir as metas necessárias, inicialmente propostas e pactuadas.

3.3 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental

Na origem dos Direitos humanos, foram as “liberdades” os primeiros direitos concedidos aos indivíduos dentro de uma Nação, e por esta razão ficaram conhecidos como Direitos de Primeira Geração. Direitos Individuais, liberdades públicas, direitos do homem e do cidadão, são eles à igualdade civil, à liberdade civil e à liberdade política, antes delas o que vigorava era a vontade do imperador, *quod principi placuit legis habet vigorem*.

A *Magna Charta libertatum*, jurada em 1215 por João Sem Terra, rei da Inglaterra, em seu parágrafo 39 dizia: “Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição de lei” (*apud AZAMBUJA, 1993, P. 181*). Era a primeira declaração oficial da liberdade civil.

Depois vieram o *Bill of Rights*, no século XVII e o *Establishment* em 1701, ambos ainda na Inglaterra. Em 1789 se seguiram, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos Individuais, na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América.

Foram também chamados de Direitos Negativos do Estado, ou seja, tudo o que o Estado está impedido de impor aos seus cidadãos. O que não lhes pode e não lhes deve negar. As obrigações negativas do Estado são: a proibição de agirem contra a vida, a propriedade, a

liberdade de locomoção, o culto religioso e a expressão dos pensamentos de seus cidadãos. Eram os primeiros limites ao poder do Estado e de seus governantes.

A teoria dos direitos individuais nasceram das diversas teorias do contrato social, onde o poder original seria transferido ao Estado ou a pessoa do governante em prol do bem comum e da proteção da ordem social, porém sendo necessária a manutenção de um mínimo de liberdade aos indivíduos membros dessa comunidade.

Além da liberdade civil e política a igualdade civil passou a fazer parte dos chamados direitos individuais inalienáveis, e o art.6º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assim determinou:

A lei deve ser a mesma para todos, quer quando proteger, quer quando punir. Todos os cidadãos, sendo iguais perante ela, serão igualmente admitidos a todas as dignidades, funções e empregos segundo sua capacidade, e sem outra distinção senão a dos seus talentos e de suas virtudes (AZAMBUJA, 1993, p. 190).

Em contra ponto às teorias liberais, surgiu a teoria da solidariedade social, que tem em Duguit seu maior interprete, nela a liberdade-direito é contraposta pela liberdade-dever, onde o homem não pode viver senão em sociedade. E todos têm dívidas desde o nascimento para com ela.

Com a teoria solidarista surgem também as obrigações positivas do Estado, ou seja, o que o Estado deve fazer para que seus cidadãos possam se desenvolver. São os chamados Direitos Sociais, ou Direitos de Segunda Geração como ficaram conhecidos.

Em meados do século XIX, com a reivindicação das classes operárias menos favorecidas, cresce a luta por esses direitos, entendendo que somente as liberdades individuais, políticas e a igualdade civil não garantiram à eles a chance de se desenvolver dignamente. Atribuindo ao Estado, o dever de proporcionar uma justiça distributiva, tratando desigualmente todos aqueles que se desigalam em função de seu menor poder econômico e social. Garantindo os meios físicos, morais e intelectuais para que estes membros das classes menos favorecidas, pudessem se desenvolver dentro da sociedade.

A pobreza no campo e nas cidades, impeliu a luta de classes, fazendo com que todos os Estados tivessem que se comprometer a proporcioná-los, sob pena de que se assim não o fosse, enfrentar revoluções e guerras. Assim, seja em maior ou menor número, os direitos sociais compuseram o rol das obrigações positivas dos Estados. Saúde, educação, segurança e assistência social, dentre outros, passaram a fazer parte dos direitos e garantias constitucionais nos Estados Modernos.

Enquanto os Direitos de primeira geração, as liberdades, se encontram após mais de dois séculos, enraizados e sejam proporcionados pela maioria dos Estados democráticos, os Direitos de segunda geração, os sociais, bem mais recentes, ainda não se tornaram universais. O desenvolvimento econômico dos países, geralmente pauta a lista e a qualidade dos direitos sociais que seus cidadãos recebem do Estado. Quanto mais desenvolvido, mais recursos, mais educação, saúde e mais cobrança por uma justiça social que abarque a todos, principalmente os menos favorecidos.

O mundo ainda se encontra longe de uma justiça social, que garanta a todos o mínimo necessário ao seu desenvolvimento. Nem ao menos, o mínimo para se garantir dignidade individual e social é proporcionado por muitos países que vivem ainda presos em miséria e fome.

Mesmo assim, e sabendo destes grandes desafios sociais, surgiram após 1972, os chamados direitos humanos fundamentais de terceira geração. Pressupõem fraternidade e solidariedade, são relacionados ao desenvolvimento e progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao direito sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito da livre comunicação. Também chamados de difusos, por sua amplitude global.

Na Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972, já em seu princípio 1 afirma ser um direito fundamental, desfrutar a vida em um meio ambiente de qualidade.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (DE, 1972).

Neste sentido, se seguiram várias outras, como a Carta Mundial da Natureza, de 1982 e a Resolução 45/94 de 1990 da Assembleia Geral da ONU, “Necessidade de se Assegurar um Meio Ambiente Saudável para o Bem-Estar dos Indivíduos”.

Mas independente de conferir ou não, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o *status* de direito humano fundamental, resta provado que um cataclismo ambiental tem o poder de impactar toda a vida na Terra, e em consequência todo e qualquer direito fundamental poderá não mais existir.

Portanto, é inerente perceber que o meio ambiente é anterior ao direito, anterior ao homem, e que para toda e qualquer vida no planeta existir, é imprescindível que o mesmo se encontre ao menos minimamente preservado.

Qualquer discussão que pretenda diminuir a importância da preservação ambiental se perde no erro de não levar em conta o pressuposto biológico do planeta, que a tudo e a todos suporta, nutre e abarca.

Qualquer vida, humana ou não, é propiciada pela existência de um meio ambiente saudável; garantias e direitos de qualquer natureza, só podem existir, caso este meio ambiente assim o permita. Este simples argumento, se devida e profundamente analisado, bastaria para por um ponto final, sobre a discussão de que a preservação ambiental, e assim, o Direito Ambiental responsável por esta preservação, é primeiro e anterior a qualquer outro direito, se equivalendo até ao Direito Natural, ou ao menos dele derivando diretamente.

Mesmo sendo o Direito Ambiental ramo do Direito Positivo, enquanto conjunto de normas existenciais, para soluções concretas de situações sociais, é sua interpretação e aplicação que deve ser entendida e considerada como Direito humano e universal.

Há grande controvérsia, sobre o Direito Natural ser composto ou não de princípios e elementos da moral, que resulta da natureza de todas as coisas que a razão humana, seja por instinto ou intuição entende como verdadeiros de maneira universal. Porém o que cabe aceitar, é que os valores defendidos pelo Direito Ambiental, se equivalem aos valores que norteiam o Direito Natural, pelo menos para aqueles que o aceitam como a verdadeira inspiração e razão do Direito Positivo.

4 A RELAÇÃO ENTRE OS ESTADOS SOBERANOS

4.1 Individualismo ético

No aspecto externo da Soberania, o ideal seria a igualdade de direitos, ou seja, a reciprocidade entre o poder de cada Estado em suas relações internacionais. Como já mencionado no capítulo 2, Darcy Azambuja ensina que, “A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade” (AZAMBUJA, 1993, p. 50).

A igualdade citada, afirma que nenhum Estado está acima de outro em suas relações, isto é o correto e teoricamente esperado. Da mesma forma como não existem fora da teoria, indivíduos iguais, não tão pouco existem Estados iguais. A Igualdade aqui descrita e esperada é a igualdade de direitos, de reconhecimento e de tratamento.

Dentro de um Estado, sua Constituição determina, ou deve determinar, a igualdade entre seus cidadãos. Assim no caso pátrio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)
(BRASIL, 1988, art. 5º).

A Constituição brasileira se refere à igualdade perante a lei, igualdade de tratamento e consideração. Também entre Estados Soberanos, a doutrina ensina como acima demonstrado, que não existe supremacia nem subordinação entre os Estados. Mas a consideração, a ideia de que cada Estado reconheça que os demais devam ter como se desenvolver, e assim poder proporcionar as mínimas condições para que seus cidadãos se desenvolvam, não está descrita na doutrina, nunca foi esperada ou realmente se tornou o objetivo da comunidade internacional.

A simples declaração expressa na Carta das Nações Unidas, de respeito à igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos, presentes no art. 1º. Inciso 2, “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, (...)” e ao princípio da não intervenção, no art. 2º. Inciso 7, “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta (...)”, não garantem que os Estados Membros da Organização das Nações Unidas - ONU tem, ou terão algum dia, Igual

Consideração em relação a seus pares, o que consiste principalmente, aceitar e defender que todos os Estados tenham igual direito ao desenvolvimento, e a proporcionar à seus cidadãos, as mesmas condições de vida e bem-estar social que os Estados mais desenvolvidos já conquistaram.

Ainda impera nas relações internacionais o individualismo ético, em que cada Estado, se importa exclusivamente, ou ao menos principalmente, com o desenvolvimento e os direitos de seus cidadãos. Como esperar a paz entre os povos, se cada um deles se preocupa ou se empenha exclusivamente em seu próprio progresso e desenvolvimento?

Ronald Dworkin, em sua obra “A Virtude Soberana”, ressalta dois princípios dentro do individualismo ético.

O primeiro é o princípio da igual importância: é importante, de um ponto de vista objetivo que a vida humana seja bem-sucedida, em vez de desperdiçada, e isso é igualmente importante, daquele ponto de vista objetivo, para cada vida humana. O segundo é o princípio da responsabilidade especial: embora devamos todos reconhecer a igual importância objetiva do êxito da vida humana, uma pessoa tem responsabilidade especial e final por esse sucesso - a pessoa dona de tal vida” (DWORKIN, 2005, p. 15).

Transportando esta teoria para a relação entre Estados, é importante que cada Estado seja bem-sucedido, mas cada Estado tem responsabilidade especial e final por seu sucesso. Resume-se desta forma, a ideia dominante nas relações internacionais.

Assim como o individualismo ético domina as relações entre os seres humanos, esta também é a principal característica das relações entre Estados. Não há como esperar que seja diferente, haja vista que Estados seguem a vontade de seus governantes, e mesmo quando estes decidem conforme a vontade da maioria de seus cidadãos, tem sempre como parâmetro seus valores individuais, suas relações interpessoais, corroborado com suas visões pessoais de justiça e com as suas raízes nacionalistas.

Identificar a correlação do Individualismo Ético como apresentado por Dworkin, principalmente no aspecto do princípio da responsabilidade ou consideração especial que justifica: “(...) o fato de eu vir a dedicar mais atenção aos meus filhos do que aos seus e que é objetivamente mais importante que os meus filhos prosperem do que os seus” (DWORKIN, 2005, p. 16), com a atitude ou postura dos Estados soberanos em relação a seus pares, nas relações internacionais, não oferece qualquer dificuldade desde a primeira leitura.

Por outro lado, encontrar justificativa para que estes mesmos Estados devam de modo oposto, tratar com Igual Consideração os demais Estados, que a princípio não são sua

responsabilidade, só é possível de se esperar, em um contexto muito grave de dano irreversível à todos indistintamente.

Mesmo que Dworkin nunca tenha a isto se referido, apesar de sua obra não ter esta intenção, e ainda que não aborde nada que vá além das fronteiras de uma comunidade, e de seu ordenamento jurídico específico, as alarmantes perspectivas atuais de degradação ambiental, justificam a analogia. Grosso modo, a teoria ou os princípios por ele elencados, deveriam ser aplicados à uma comunidade de Estados regidos pelas normas do Direito Internacional.

Há que se encontrar uma melhor linha de entendimento entre os Estados Soberanos, detentores estes do poder de decisão. A igual consideração proposta por Dworkin, como ideal dentro de uma comunidade, pode ser o caminho à perseguir, se entendermos serem estes Estados Soberanos, os indivíduos dentro da comunidade de Estados ou da sociedade internacional, hoje maculada por ações quase que totalmente pautadas pelo interesse próprio. O interesse comum da humanidade nunca saiu dos discursos para a prática.

Mais do que a economia em si, o desenvolvimento social equilibrado, e a tão perseguida sustentabilidade, passa inevitavelmente por esta mudança de paradigma nas relações entre os todos os Estados Nacionais. O futuro das próximas gerações depende dessas novas formas de relacionamento universais. Será a necessidade de preservação ambiental e a consequente manutenção da vida no planeta, a principal razão dessa integração e do surgimento dessa nova ordem mundial.

O individualismo ético, descrito também na obra de Dworkin como uma característica inerente ao indivíduo dentro de uma sociedade, não pode mais ser acatado para justificar as ações nacionalistas Estatais em suas relações internacionais.

Neste sentido, cabe afirmar que o altruísmo não é a regra da humanidade, e não o será, nas relações internacionais. Mesmo a fraternidade é pouco comum nas relações, sejam elas pessoais, corporativas ou entre Estados. A teoria da Igual Consideração na realidade, nunca foi capaz de ultrapassar as fronteiras nacionais. O autor de *Homo Deus: Uma breve história do amanhã*, Yuval Noah Harari, traduz bem a ideia de não igualdade do valor da vida humana pelo globo, demonstrando em seu livro que, embora até exista uma comoção mundial pelo sofrimento dos menos favorecidos, aqueles nunca terão os mesmos sentimentos de consideração que tem entre seus concidadãos, para com os demais seres humanos de outras nacionalidades e deles distantes.

Na prática, a vida dos americanos é mais valorizada. Investe-se muito mais dinheiro na educação, na saúde e na segurança de um americano médio do que na vida de um afegão médio. Matar um cidadão americano gera um protesto internacional muito

maior do que matar um cidadão afegão. Mas geralmente se aceita que isso não é mais do que um resultado injusto da balança de poderes geopolítica (HARARI, 2016, p. 108).

A responsabilidade moral e legal individual de um cidadão, via de regra, está restrita à sua pessoa, suas propriedades e suas ações; assim como a responsabilidade de um Estado está, também via de regra, restrita ao seu território, seus cidadãos e suas próprias ações. Excepcionalmente é estendida no caso do indivíduo, à sua prole e todos os seus dependentes, enquanto dele dependam. Aos Estados, estendida excepcionalmente a quem, ou o que, esteja sob sua tutela, ou obrigação, por força de sua vontade, por acordos ou tratados internacionais.

Não existe como responsabilizar todos os indivíduos pela vida dos demais, tão pouco como responsabilizar todos os Estados pelas mazelas ou dificuldades de outros Estados que à estes não estejam de alguma forma relacionados.

O princípio da Igual Consideração que se espera como virtude de um governo em relação aos seus governados, pode ser uma alternativa à quase regra universal do Individualismo Ético nas relações internacionais. E assim, considerar qualquer necessidade ou dificuldade individual, responsabilidade de todos, bem como qualquer mazela ou demanda de um Estado, responsabilidade comum aos demais.

No âmbito da proteção ambiental, que transcende as fronteiras físicas dos Estados, ainda se torna mais importante o princípio da Igual Consideração, haja vista que as consequências dos danos ambientais, quer em maior ou menor escala, são sentidas por todo o globo.

A globalização em matéria ambiental é um fato anterior a qualquer declaração científica ou qualquer política governamental. O clima, a atmosfera, as correntes, a poluição, a temperatura e todos os ecossistemas, são diretamente ou indiretamente impactados por qualquer tipo e dano ambiental. Esta é a razão para que o princípio da Igual Consideração deva seja exercido, principalmente nas questões de preservação ambiental, por todos os Estados do planeta, esperando que além de se preocuparem ou se importarem, somente com suas próprias ações ou interesses exclusivamente internos, implementem ações conjuntas para combater, sanar e recuperar todo e qualquer dano ambiental, seja em que território for.

Exigindo para tal, se necessário for, que os Estados dissidentes ou contrários a preservação ambiental, se adéquem às necessidades preservacionistas, sob pena das ações isoladas não surtirem efeito, e não haver mais como reverter o desequilíbrio ambiental e a escassez de recursos naturais, imprescindíveis a manutenção da vida humana na Terra como hoje a concebemos.

No Direito Internacional, os Direitos Humanos, principalmente os de primeira geração, as liberdades, propriamente ditas, já se encontram consolidadas, e o entendimento de seu *status* universal é aceito por todas as pessoas de direito internacional público e também privado.

Não é nova a ideia de que os Direitos Humanos transcendem as questões nacionais, étnicas, religiosas e territoriais. Os tribunais internacionais assim preconizam, decidem e impõem sanções aos entes de direito internacional, que infringem tais direitos e garantias, ou seja, as liberdades.

4.2 As normas “*Jus Cogens*” seu caráter *erga omnes* e a proteção ambiental

Os princípios de Direitos Humanos são, já há algum tempo, por muitos, consideradas como *jus cogens*. O Juiz Tanaka da Corte Internacional de Justiça - CIJ, em seu voto nos casos do Sudoeste Africano envolvendo a África do Sul e a Etiópia, e África do Sul e a Libéria, já em 1966, discorreu:

Os Direitos Humanos sempre existiram em relação ao ser humano. Eles existiam independentemente, e antes, do Estado. (...) Não deve existir vácuo jurídico nenhum em relação à proteção dos direitos humanos. (...) Se um direito existe independentemente da vontade do Estado e, de mesmo modo, não pode ser abolido ou modificado nem mesmo por sua constituição, por estar profundamente enraizado na consciência da humanidade e de qualquer ser humano razoável, pode até ser chamado de ‘direito natural’ em contraste a ‘direito positivo’. (...) Se pudermos introduzir no campo do direito internacional uma categoria de normas, denominadas de *jus cogens*, recentemente analisada pela Comissão de direito Internacional, um tipo de regra imperativa que contrasta com o *jus positivum*, esta capaz de ser alterada pela simples vontade das partes, certamente as normas pertinentes aos direitos humanos seriam consideradas como pertencentes ao campo do *jus cogens*. Em interpretação ao art. 38, parágrafo 1(c) [do Estatuto da Corte Internacional de Justiça], consideramos que o conceito de direitos humanos e sua proteção estão incluídos no grupo dos princípios gerais mencionados naquele artigo (TANAKA *apud* AMORIM, 2015, p. 158-159).

As normas imperativas do Direito Internacional geral, são conhecidas como normas de *jus cogens*, sobre elas o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - CVDT, determina:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (BRASIL, 2009, art. 53).

Não existe delimitação de quais são as regras de caráter peremptório e com obrigação internacional *erga omnes*. Listar algumas teria como consequência deixar outras de fora. A comunidade internacional nunca determinou quais regras podem ou devam ser assim consideradas. Em geral são as normas imperativas do direito internacional consuetudinário, como a livre utilização do Alto Mar, por exemplo.

Também estariam os Estados proibidos de celebrar Tratados contra *bonos mores*, ou seja, contra os valores morais e éticos da sociedade ou da comunidade internacional.

Assim como a conclusão de tratados imorais é proibida pelo direito geral, também nenhuma obrigação válida pode existir em decorrência do conteúdo imoral de um tratado. Por isso, todo tribunal arbitral ou a Corte Permanente, ao qual seja submetida uma controvérsia envolvendo tal tipo de tratado possui o dever de judicar no sentido de que este tratado é nulo, mesmo que não haja solicitação das partes neste sentido (VERDROSS *apud* AMORIM, 2015, p. 158).

A Corte Internacional de Justiça inovou ao reconhecer que mesmo os Estados não Membros da Organização das Nações Unidas - ONU, estão obrigadas a respeitar as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, como por exemplo, a Resolução 2.145 (XXI) de 27 de outubro de 1966 (AG) e a Resolução 276 de 30 de janeiro de 1970 (CS). Christian Tams, citado por Amorim esclarece:

enquanto os efeitos legais de tais resoluções nos membros da ONU são regidos pelas disposições pertinentes da Carta da ONU, esta não explica porque as resoluções da Assembleia geral e do Conselho de Segurança ‘*imped[em] erga omnes* a legalidade’ da presença continuada da África do Sul na Namíbia, a Corte esclarece que os não membros não podem ignorar seus efeitos. Como consequência disto, os Estados não membros tem de ‘agir de acordo’ com as decisões dos órgãos competentes da ONU [...]. Ao estabelecer validade *erga omnes* às resoluções dos órgãos da ONU, a Corte ampliou o círculo de Estados vinculados por elas (TAMS *apud* AMORIM, 2015, p. 170).

A cada dia urge que, nas chamadas “Regras de *Jus Cogens*” sejam também incluídas pela comunidade jurídica internacional, as de proteção ambiental. As disputas internacionais que a ela se referem, vão muito além das relações chamadas *inter partes*, já que o meio ambiente não conhece ou reconhece fronteiras. Assim, todas as ações nocivas à natureza, interessam a todos os Estados e, por conseguinte, a cada indivíduo, por menor que possam parecer, em uma análise superficial, suas externalidades.

Como nas questões humanitárias, há que se reconhecer o direito de qualquer Estado interpor seu apelo às Cortes Internacionais sobre questões ambientais, mesmo que a primeira

vista, não afetem diretamente à eles. Posto que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é condição *sine quae nom* para uma real fruição dos direitos humanos fundamentais.

4.3 O poder de ingerência nas questões ambientais

Não é nova também, a ideia do uso da força nas questões ambientais. A história nos dá provas de que o uso de instrumentos bélicos é recorrente quando se trata de impor a vontade dos Estados mais poderosos frente aos menos capacitados financeiramente. Já se suscitou ao menos, que o poder de ingerência seja utilizado para as grandes questões ambientais. Este poder se utiliza da garantia de armas e do poderio bélico para implementar suas decisões.

Personalidades da comunidade política internacional com destaque e cargos de alta relevância política defendem a questão da ingerência dos Estados em prol da preservação ambiental. Soriano Neto afirma que, em encontro mundial de organizações não-governamentais voltadas para o meio ambiente, o então presidente francês, François Mitterrand, referiu-se ao “dever de ingerência” (*devoir d'ingérence*) da comunidade mundial na proteção ao meio-ambiente, sugerindo a criação de uma autoridade supra nacional para se responsabilizar pela dita proteção (DANTAS, 2009, p. 64).

Antes de se recorrer à força, e conseqüentemente, desrespeitar o princípio da não intervenção ou mesmo o da autodeterminação dos povos, há que se promover novos desafios nos debates das questões de proteção ambiental, visando o consenso de sua grande relevância.

O que hoje existe, pouco difere do século passado, nenhum avanço significativo fora conquistado. Não obstante, que vários acordos bilaterais, multilaterais, e diversos tratados internacionais tenham sido firmados, nunca se propôs a criação de uma autoridade ambiental de jurisdição mundial. E caso não se construa algo nesse sentido, parece ser inevitável que os conflitos bélicos de motivação ambiental surjam.

O poder de ingerência, ou o uso da força para impor regras, mesmo que de proteção ambiental, e de interesse global, dentro do território alheio, afrontará a soberania, o princípio da não intervenção, e da autodeterminação dos povos. Princípios estes, amplamente enraizados e defendidos por todas as Nações, como essenciais à paz e à manutenção da ordem no planeta.

Sendo assim, é de suma importância que um processo de criação ou implementação de uma governança global ambiental seja ao menos iniciado. Para que um dia possa existir uma autoridade supranacional ambiental, como sugerido por Mitterrand, nos moldes talvez da Organização Marítima Internacional - IMO, criada em 1982 e que sucedeu a Organização Consultiva Intergovernamental Marítima que existia desde 1948, é necessária a busca de um

acordo que entre outros desafios, estabeleça ao menos inicialmente, esta governança global ambiental.

O atual sistema político internacional de preservação ambiental, baseado na implementação de tratados internacionais, não se mostra nem um pouco eficaz para solucionar os desafios ambientais. A ONU, desde a conferência de Estocolmo (1972), trouxe para si a responsabilidade de mediar os interesses globais de proteção ambiental. Criou painéis, braços científicos e organismos que tem como principal objetivo a melhoria das condições ambientais do planeta.

Além da paz universal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, que foram suas principais metas, quando de sua criação em 1948, após 1972 o meio ambiente se tornou também um dos carros chefes da instituição. De maneira inequívoca, a ONU passou a compreender a gravidade da questão ambiental e a necessidade premente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que os direitos humanos e a paz possam ser assim pretendidas, perseguidas e um dia alcançadas.

Não menos importante, a possível futura escassez de recursos naturais, como os combustíveis fósseis, a água potável, as terras férteis e uma atmosfera despoluída, fará com que os preços destes se incrementem, e como consequência, que as economias mundiais sofram com as altas dos preços, e com os possíveis colapsos em algumas destas *commodities*.

A questão ambiental nunca fora somente ambiental, é social, econômica, política e perpassa por todas as áreas da sociedade, sejam elas da saúde, do trabalho ou lazer. Quaisquer alterações no clima, no nível do mar ou nos índices de poluição atmosférica, podem sozinhos ou em conjunto, levar a economia mundial à uma situação danosa nunca antes vislumbrada.

Em decorrência das mudanças climáticas, catástrofes poderão assolar a humanidade: em razão do derretimento das calotas polares, o nível dos oceanos subirá, inundando diversas regiões litorâneas e ribeirinhas, deslocando populações urbanas e rurais em todo o planeta, que serão reduzidas à condição de refugiados ambientais (THOMÉ, 2015, p. 777).

Todas estas questões devem ser levadas em conta, para que se perceba a urgência do controle ambiental. É inequívoca a necessidade, de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, para que se possa planejar e promover o tão sonhado desenvolvimento sustentável. E é certo se afirmar, que nenhum desenvolvimento pode ser alcançado ou assim presumido, se este não vier de mãos dadas com a manutenção de patamares, ao menos mínimos, de controle e preservação ambiental.

Se os recursos naturais se exaurirem, não haverá que se falar em conquista de desenvolvimento, e para este desenvolvimento existir, deverá também vir de maneira equitativa para toda a população mundial.

As sequelas de um dano ao meio ambiente não raras vezes são tão graves e irreversíveis, motivo pelo qual a tendência do Direito Ambiental Internacional é de instituir mecanismos para evitar a concretização desses danos (THOMÉ, 2015, p. 777).

Um quadro de guerras, é bastante plausível, caso haja falta de qualquer dos recursos naturais essenciais. Se o simples receio de um desabastecimento de água, combustíveis ou alimentos, já é o bastante para vislumbrar mudanças no comportamento dos indivíduos em uma sociedade, o que não esperar então, dos Estados com grande poder bélico, numa situação de fome, causada por mudanças climáticas, como outrora existira.

Temperaturas ruins haviam arruinado as colheitas em todo o reino nos dois anos anteriores, de modo que, na primavera de 1694, os celeiros estavam completamente vazios. Os ricos cobravam preços exorbitantes por qualquer alimento que conseguissem acumular, e os pobres morriam em massa. Aproximadamente 2,8 milhões de franceses – 15% da população – morreram de fome entre 1692 e 1694, enquanto o Rei Sol, Luís XIV, flertava com sua amante em Versalhes. No ano seguinte, 1695, a fome assolou a Estônia e matou um quinto da população. Em 1696 foi a vez da Finlândia, onde um quarto da população morreu. A Escócia sofreu em fome rigorosa entre 1695 e 1698, e alguns distritos perderam até 20% de seus habitantes (BLANNING *apud* HARARI, 2016, p. 13-14).

De certo que, o medo de não mais poder contar com insumos essenciais, trará não só racionamentos, como disputas e guerras para o controle do que restará. Porém, antes de que isto possa ocorrer, e para que os grandes Estados bélicos do globo não imponham sua razão e seus interesses, ainda imperialistas e retrógrados, aos Estados de menor força, é que se espera este consenso em torno de um grande acordo de governança ambiental global.

Encontramo-nos nitidamente na transição de um modelo baseado na reparação dos danos causados para um modelo calcado na cooperação internacional entre os povos para a proteção dos recursos naturais que tem como relevante instrumento regras internacionais consensuais (THOME, 2015, p. 777).

E mais, que esta governança possa permitir que alguns desses recursos essenciais a dignidade humana e ao desenvolvimento dos indivíduos, possam ser garantidos à todos, de maneira gratuita, ou subsidiada.

Os recursos naturais essenciais à manutenção da dignidade humana e aos desenvolvimentos individuais e coletivos, podem e devem ter um novo tipo de tratamento jurídico e econômico implementado por todas os países do globo.

O entendimento de que, os recursos naturais sirvam exclusivamente para acumulação de riquezas, e a permissão da apropriação destes, por empresas e entidades privadas que visam principalmente o lucro e a remuneração do capital, deve ser seriamente questionado e detido. Ao menos os recursos imprescindíveis à sobrevivência humana, deveriam ter este novo tratamento ético humanitário, reconhecido pela comunidade internacional de nações.

5 A GARANTIA MÍNIMA DE RECURSOS NATURAIS

5.1 A água e a energia necessária ao mínimo existencial

A crescente demanda por recursos energéticos, consumo de água e demais recursos naturais, impõem urgência na adoção de medidas e ações de caráter global, para que esta e as futuras gerações possam vislumbrar um futuro sadio, com o mínimo garantido às suas necessidades essenciais. Somente uma grande mudança poderá trazer a esperança de um mundo, onde todos os ecossistemas sejam respeitados, preservados e proporcionem a base para o desenvolvimento de todos os cidadãos e a sustentabilidade do planeta.

Aceitar que populações inteiras vivam privadas de um mínimo de água potável e energia para atender às suas necessidades vitais, permitindo que morram, enquanto outra parcela da sociedade usufrui de toda sorte de confortos e luxos, proporcionados pela exploração desigual dos recursos naturais, é inaceitável.

À água existente na Terra é mais do que suficiente para atender a toda população do planeta. As tecnologias atuais estão aptas à suprir a todos, com os recursos hídricos necessários ao consumo e ao saneamento básico. A energia hoje produzida, se distribuída com base nas necessidades da população, é também capaz de dar um mínimo de dignidade, mesmo aos grupos mais pobres e distantes do planeta.

É certo que o modelo capitalista liberal, que busca o lucro e a recompensa pelo investimento do capital, não segue essa regra, mais comum às ideias socialistas. Mas é fato também, que mesmo o capitalismo evoluiu. No início dos Estados modernos, como já mencionado, os direitos de primeira geração, as liberdades propriamente ditas, foram uma grande conquista; antes deles, os cidadãos só detinham obrigações frente aos seus Estados.

Ter liberdade sem o mínimo para desenvolver suas vidas, não se traduziu em uma liberdade real. Os mais pobres continuavam presos e oprimidos pela incapacidade de sobreviver sem as “esmola” e a benevolência dos abastados. Dizer que eram livres, não bastou para poderem exercer esta “liberdade”. Como ser livre sem saúde, sem alimento, sem moradia, educação e qualquer amparo do Estado?

Revoluções surgiram, vieram as guerras e uma nova lógica trouxe mudanças em todas as sociedades. A ideia socialista ganhou força, e os regimes capitalistas não conseguiram se manter onde havia grande pobreza e diferença social. Os regimes políticos que conseguiram sobreviver, tiveram que garantir não só as liberdades, mas também um mínimo de direitos

sociais. Educação, saúde, proteção e assistência social, se tornaram obrigação dos Estados, independente da linha política que adotavam.

Os chamados direitos sociais ou direitos de segunda geração, foram crescendo e hoje é quase impossível elencá-los completamente. Os Estados mais ricos e, socialmente mais desenvolvidos, distribuem sua riqueza de forma a proporcionar aos seus cidadãos, condições para que eles e suas famílias se desenvolvam em paz e com saúde. É o caso de muitos países nórdicos, como a Suécia, Noruega e Dinamarca.

Mas o mundo não é feito somente de países ricos, e socialmente equilibrados, a grande maioria das nações ainda se encontra em uma fase inicial de desenvolvimento e justiça social. Mesmo as nações mais ricas do planeta não conseguem implementar uma justiça distributiva realmente eficaz.

Não se trata somente de capacidade financeira, falta principalmente o desejo de seguir políticas públicas voltadas à garantia das mínimas condições para todos, e assim, permitir que seus cidadãos possam usufruir de uma vida digna, e lutar por seu desenvolvimento pessoal e social. Pelo que tudo indica, muito provavelmente, esse quadro ainda se manterá por bastante tempo.

Países como a França e a Inglaterra que já possuíram governos de viés socialista, ou trabalhista, hoje voltaram a constituir governos mais ao centro e mais conservadores. As questões de imigração e os grandes movimentos de refugiados tanto na Europa, como hoje na América do Sul, vem trazendo novos desafios para os governos, que se sentem pressionados, pela mídia e pela opinião pública interna e externa.

Porém a água, e a energia, insumos que a Terra fornece gratuitamente, e são imprescindíveis à vida, deveriam e devem ser garantidos à todos. Independente de qual seja o regime político adotado pelo Estado ou sua diretriz econômica. Os países mais ricos, tem também uma maior responsabilidade neste aspecto. Sua riqueza foi proporcionada em grande parte, pela exploração dos recursos naturais de suas antigas colônias, países mais pobres, com menor domínio das tecnologias de captação, armazenamento e distribuição desses recursos.

Uma nova ética que não aceite que seres humanos vivam abaixo da linha de pobreza, sem água potável e energia, suficientes à garantia de padrões mínimos de sobrevivência e dignidade humana, deve ser o limite e o principal objetivo de um novo modelo de governança global ambiental.

A questão ambiental está diretamente relacionada ao correto modelo de uso, exploração e distribuição dos recursos naturais essenciais a vida e ao desenvolvimento humano. Não se preserva, nem protege o meio ambiente, sem que primeiro se resolvam as questões de

abastecimento de água, saneamento básico e distribuição de energia. Pois de nada adianta difundir políticas e leis de preservação, onde o instinto de sobrevivência ainda rege os indivíduos envolvidos.

A alienação do território através da transferência do poder institucional (político) às corporações, da privatização de empresas estatais estratégicas, das terras e recursos nela contidos, inclusive as fontes de água superficiais, os aquíferos subterrâneos, o potencial hidrenergético dos rios; das faixas de terra onde as redes materiais de interligação do macrossistema de engenharia elétrico ou ainda as redes do macrossistema de engenharia de saneamento (água, esgoto, drenagem urbana ou rural, irrigação) são instaladas; esse processo intenso de alienação que ora se efetiva permite compreender a função desempenhada pelo Estado no processo geral de transferência da riqueza social aos agentes hegemônicos, o que representa o abandono da ação institucional voltada ao uso do território como abrigo. Contudo, isso só torna factível se, do ponto de vista político, o estado viabiliza a normatização do território segundo essa lógica alienadora em função da razão do capital (RODRIGUES, 2012, p. 132).

Somente após a garantia deste mínimo necessário à sobrevivência e a manutenção de uma vida digna, é que se pode pensar em preservar a natureza e trazer todos, para que sejam defensores das leis e das diretrizes ambientais.

Não se deve esperar até que a força seja utilizada para garantir a devida repartição destes recursos, tão pouco, para que a obrigação de restringir os excessos em seu uso e exploração, tão prejudiciais ao meio ambiente, seja imposta. A razão deve prevalecer à ambição. Estão todos conectados, e é crucial este entendimento para que as metas do “Nosso Futuro Comum” sejam viáveis, ou ainda, minimamente possíveis de serem alcançadas.

Ao menos a água, saneamento básico e disponibilidade de energia a baixo custo devem ser garantidos, antes mesmo de ser pensar diretamente na proteção ambiental. Os sedentos, doentes, os desnutridos e esfomeados, sequer podem pensar em proteção do meio ambiente, pois lhes falta o mínimo do mínimo para sua subsistência. Há que se garantir dignidade à todos, para um dia se almejar a integração real dos povos do planeta, em prol de um modelo único de preservação ambiental e desenvolvimento social.

5.2 A água da Terra

Cerca de 70% de toda a superfície do planeta é coberta por água, sendo 97,2% salgada e 2,8% doce. Do total de água doce, somente 0,029% se encontra em rios e lagos, 2,38% em geleiras, 0,39% de águas subterrâneas e 0,001% na atmosfera. O problema não é a escassez de água, mas a falta de distribuição equânime desse recurso. Cerca de 1,1 bilhão de pessoas não tem acesso à água tratada, 2,4 bilhões não tem saneamento básico e 1,6 bilhão só

tem o mínimo recomendado pela OMS (Organização Mundial de Saúde), 15 a 20 litros diários de água disponibilizados a menos de 1 km de sua moradia (FACHIN; SILVA, 2011, p. 7).

Por ano, são estimadas mais de 4 bilhões de diarreias, sendo essa a terceira maior causa de morte no mundo, só atrás da desnutrição e da AIDS. A falta de água tratada matou mais nos últimos 10 anos, do que todos os conflitos armados juntos nos 60 anos pós segunda grande guerra.

No Brasil, mesmo possuindo 12% de toda água doce do planeta e tendo perto de 80% de sua população vivendo em cidades, 64% desses cidadãos não tem coleta de esgoto. Equivale dizer que 70% de toda a população brasileira não tem coleta de esgoto. E ainda, 5% da nossa população não tem acesso à água limpa para beber, mais de 10 milhões de pessoas.

A água é o principal recurso necessário à manutenção e o desenvolvimento da vida. Sem água não há vida. A vida no planeta se iniciou na água. Quando se procura vida em outros planetas, é água em estado líquido que se procura na verdade. As civilizações em nosso planeta se desenvolveram próximo de onde havia água, vide os vales dos rios Tigre e Eufrates, berços de nossa civilização.

A ONU (Organização as Nações Unidas) em 2010, declarou a água e o saneamento como um direito humano fundamental. Porém, pouco antes em 1992, na conferência internacional sobre água e o meio ambiente, em Dublin, editou a Declaração Universal do Direito das Águas, reconhecendo o valor econômico da água, sob o falso argumento, divulgado à época, de que se houvesse um valor econômico atribuído a água, e a mesma fosse considerada um bem, todos cuidariam mais de sua preservação, e haveria menos desperdício.

O argumento, conhecido dos documentos formulados pelas agências financeiras multilaterais e demais agentes hegemônicos, é o de que o crescimento demográfico e o desenvolvimento econômico tem feito crescer o consumo de bens e serviços, o que tornaria cada vez mais evidente (para eles) o valor absoluto da água. Segundo o conselho, as empresas devem ter papel ativo, em conjunto em *todos* os locais, a fim de garantir uma gestão ecológica, econômica e socialmente justa da água, ou seja, garantir a sobrevivência das gerações futuras. Para isso, afirmam – o que é absolutamente compreensível dentro da racionalidade capitalista – a necessidade de mecanismos de mercado como fixação de preços e o comércio virtual da água. Tais mecanismos seriam requisitos para a resolução dos problemas de abastecimento de água e para a proteção das bacias hidrográficas. Acrescentam ainda que se faz necessário criar uma legislação para normalizar a “gestão da água” em todos os territórios. Para mostrar a urgência de dar existência a sua estratégia, argumentam que já há países que importam a água que consomem; que o Japão importa a maior parte de seu consumo de água e que se a “escassez” atingir os países exportadores as consequências serão graves (MOTA *apud* RODRIGUES, 2012, p. 158).

A água como mercadoria, e com preço de mercado, cedendo aos interesses das grandes multinacionais que dominam a distribuição de água no planeta. O interesse dessas

empresas era tornar incontestável a cobrança pela água. Fazendo com que a população deixasse de ser cidadã no direito à água, a tornando consumidora ou cliente.

Em 1999 a OMC (Organização Mundial do Comércio), o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), em conjunto com várias empresas do setor hídrico, dentre elas as britânicas *Severn Trent, Anglian Water e Kelda Group*; as espanholas *OHL e AGBAR*; as francesas *SUEZ, Bouygues-SAUER* e Vivendi; a alemã *RWE-Thames Water* e as norte-americanas *The Capital Group Companies, Bechtel-United Utilities e American Works Company*, criaram a Comissão Mundial da Água no Século XXI. Uma das principais diretrizes desta comissão é determinar quais projetos em relação à água no mundo receberão investimentos dessas instituições financeiras.

Desde a criação da Comissão, o FMI e o BM só financiam projetos que tem relação com a água, se esses projetos forem PPP (Parcerias Público-Privadas), nenhum governo recebe agora recursos diretamente dessas instituições para investir em captação, distribuição de água ou saneamento básico, se estes serviços não forem explorados em conjunto com empresas privadas.

Em 2000, o Brasil, por exigência da Comissão Mundial da Água no Século XXI, criou a ANA (Agência Nacional de Águas), lei 9.984/2000, agência com amplo poder de deliberação e responsável pelas outorgas de águas em todo país, com mandados não coincidentes com os do executivo federal, outra exigência da Comissão. No mesmo ano, o maior conglomerado multinacional de águas, a *Suez Lyonnaise des Eaux*, ganhou a concessão de 30 anos em regime de PPP, com recursos garantidos do BM e do FMI, para explorar a distribuição de água e o saneamento na cidade de Manaus/AM. Para tal, criou a empresa Águas da Amazônia, estratégia essa usada para confundir a mídia e a opinião pública, sobre a verdadeira identidade dos parceiros da PPP, pois a Suez foi expulsa de vários países por problemas em suas operações internacionais, como ocorreu na “guerra da água” também em 2000 na Bolívia.

Uma das últimas áreas à serem conquistadas para a acumulação privada de capital, é a Água; e esta se transformou na indústria mais lucrativa hoje para os investidores transnacionais. A água já é considerada a mais nova e promissora *commodities* global.

A situação da energia no globo, que sempre fora considerada uma *commodities*, não difere, e além disso, esta nunca foi considerada um direito, como a água outrora o fora. Sempre esteve ligada ao capital e ao capitalismo, e sempre foi pautada pela busca do lucro e da acumulação de riqueza, por seus investidores. Este posicionamento estritamente econômico e estratégico, sempre recebeu o apoio dos governos espalhados pelo globo, e nunca sequer fora

confrontado ou desabonado, por qualquer dos organismos internacionais por eles criados e mantidos.

5.3 A questão energética

Os habitantes do planeta consomem aproximadamente 15 Trilhões de KW/h, e somente 20% dessa energia consumida, é gerada exclusivamente com recursos hídricos. Apenas 6% da população, responde pelo consumo de 1/3 de toda energia produzida no planeta. Cerca de 1,5 Bilhão de pessoas, 20 % da população mundial, não tem até os dias de hoje, acesso à energia elétrica. E quase 3 Bilhões de seres humanos dependem exclusivamente da Biomassa e/ou do Carbono como fontes de energia. Ou seja, mais de metade da população mundial, ou não tem acesso à energia elétrica, ou a produz exclusivamente de forma arcaica, rudimentar e altamente poluente (CONSUMO SUSTENTÁVEL, 2005, p. 27-29).

A realidade brasileira é um pouco diferente da mundial. No Brasil 78% da energia é gerada por recursos hídricos. Mas ainda hoje, 10% da população nacional não tem acesso à energia elétrica em suas residências; o impressionante número de quase 20 milhões de pessoas.

A energia é cada vez mais imprescindível para a manutenção e o desenvolvimento da vida humana. Com o advento das tecnologias de comunicação, transporte, saúde e alimentação, é quase inconcebível viver hoje sem qualquer forma de energia disponível.

Existem povos nativos nas Américas, na Ásia e na África vivendo ainda de forma arcaica, utilizando energia como os seus antepassados, sejam por questões culturais ou econômicas, essas exceções no estilo de vida, não podem servir de parâmetro para as necessidades humanas e para a sociedade.

A cada dia mais energia é utilizada e necessária para atender a demanda das novas tecnologias, dos aparelhos domésticos e industriais. Novas fontes de energia, novos métodos de exploração e novos materiais são empregados na pesquisa, exploração e na geração de energia. Porém o maior problema, como ocorre com a água, não é a sua escassez, e sim a falta de distribuição equânime de um mínimo de energia à toda a população planetária. Além é claro, da lentidão em se substituir os combustíveis fósseis como principal insumo energético no planeta.

Mais uma vez, os grandes conglomerados transnacionais controlam a pesquisa, exploração, geração e distribuição de energia no planeta. A energia, já há muito é considerada uma enorme fonte de riqueza, e de acumulação de capital privado. E nada parece colaborar,

para que essa visão exclusivamente capitalista da exploração energética e seus recursos seja sequer questionada.

A energia passou a ser considerada como sendo o recurso econômico determinante para o sucesso e desenvolvimento de qualquer país nos dias atuais. A produção energética e sua estocagem são estratégicas para qualquer Estado (FREIRE, 2016, p. 4).

A matriz energética fundada na emissão de carbono (petróleo, gás e carvão), em usinas hidrelétricas e nucleares, está longe ainda de ser significativamente alterada. Não obstante, o Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris, e o compromisso de diminuição da emissão de gases de efeito estufa, feito por todos os signatários destes acordos, a geração de energia “limpa”, ainda está só engatinhando.

Não se trata da ausência de tecnologia, o que realmente falta é mais uma vez, vontade política e principalmente a vontade do capital, dos reais detentores do poder, em querer mudar o modelo econômico Mundial.

Procurar um desenvolvimento realmente sustentável, aceitar e promover a busca por riqueza, sem se esquecer do equilíbrio socioeconômico ambiental, atendendo sempre o maior número de pessoas em suas necessidades básicas de sobrevivência e crescimento, é hoje imprescindível.

Há que se pensar numa maneira justa de proporcionar também um mínimo de energia gratuita ou a custo subsidiado, para toda a população planetária. Para que os conglomerados públicos ou privados possam explorar, produzir e vender energia, deve se levar em conta que na grande maioria da geração desta energia, fora a natureza a grande responsável por fornecer os insumos básicos.

Assim como os fundos marinhos são hoje considerados patrimônio comum da humanidade, os combustíveis fósseis, a energia solar, a força dos ventos, das grandes quedas d'água e das marés, também o deviam ser. Não é o caso de se expropriar quem pesquisou, e hoje explora estes recursos, mas em criar regras que, levando em conta a origem do recurso natural, propiciem um mínimo de energia gratuita às populações fixadas nos territórios onde estes recursos são explorados.

No período da globalização, a união entre ciência e técnica sofreu um significativo revigoramento devido aos avançados recursos da informação e sob a égide do mercado. A tendência que o período da internacionalização econômica apenas indicava constitui-se hoje como existência: o mercado global. Isso se dá porque a fluidez do espaço mundial e dos territórios autoriza. O meio técnico-científico-

informacional irradiou-se sobre o território que, ao ganhar novos conteúdos, impõe novos comportamentos, favorecidos pelas possibilidades superiores da produção e circulação de coisas, de pessoas, do capital dinheiro, das ideias, das ordens (RODRIGUES, 2012, p. 71).

A ideia seria a repartição justa e equitativa dos benefícios destes recursos naturais, como nos moldes propostos pelo Protocolo de Nagoya, sobre a exploração dos recursos genéticos. Há claro, que se permitir a remuneração do capital investido em pesquisa e na exploração, porém o modelo para as explorações dos recursos naturais, deve ser repensado, tomando-se como parâmetro que estes recursos devem pertencer a todos sem distinção.

A utilização da energia gerada com a exploração dos recursos naturais, gratuitamente oferecidos pela natureza, mesmo que tenham um custo de pesquisa, exploração, armazenamento e distribuição, deve se constituir em um direito humano fundamental e assim, todos devem ter garantido um mínimo desta energia. Instrumentos para tal, devem ser pactuados, implementados e fiscalizados pelos organismos de direito ambiental a serem criados.

Somente com a diminuição do abismo social hoje existente entre as parcelas mais ricas e as mais humildes da população, podem ser esperadas, mudanças na preservação do meio ambiente e na exploração desmedida destes recursos.

Antes de se discutir, se devam ser estes recursos, privados ou públicos, o que realmente não pode esperar, é que se garanta o acesso de todos aos benefícios que os mesmos proporcionam ao desenvolvimento individual e social de cada um. A mudança na forma como estes recursos naturais serão considerados, é que pode se constituir no avanço necessário para um melhor equilíbrio econômico-social e por fim ambiental.

Podem ainda ser considerados bens, mas desde que o mínimo de cada um deles seja também direito de todos. Uma mudança radical nunca ocorrerá pacificamente, as classes hegemônicas, os detentores do capital, não aceitarão facilmente que lhes seja tirado sua fonte de riqueza.

Parte da intelectualidade do mundo empresta o prestígio de sua linguagem científica, para divulgar as ideologias hegemônicas, tentando com isso, provar sua lógica e sua utilidade prática, em suma sua “verdade”.

Grande parte, senão a maioria, dos trabalhos acadêmicos produzidos nessa perspectiva apresenta-se como discursos metafóricos recheados por abundantes dados quantitativos e a evocação de sua utilidade para resolver os problemas do mundo, que nada mais são do que os problemas dos agentes dominantes na contemporaneidade. E, como se criou um clima proibitivo de se por em discussão as “verdades” do “pensamento único”, não tem importância o fato de que eles não resistam a uma análise crítica mais profunda. Subordinar a teoria à utilidade há muito tem invadido por completo o espírito, é o que se depreende de Ortega y Gasset para quem a

expressão extrema desse fenômeno está na filosofia pragmatista em que a essência da verdade decorre do prático, do útil. O pensamento reduz-se assim à mera operação de buscar bons meios para os fins, não importando quais fins. Para esse autor, “Situada em seu âmbito de atividade espiritual secundária, a política – o pensamento do útil – é uma saudável força de que não podemos prescindir (...) (contudo), fazer da utilidade a verdade é a definição da mentira. O império da política torna-se, pois, o império da mentira (ORTEGA Y GASSET *apud* RODRIGUES, 2012, p. 159).

Porém, se a comunidade internacional, através de organismos não governamentais, passarem a exigir uma quantidade razoavelmente mínima para todos, é provável considerar, que ganhem o apoio das massas, e assim também, dos governos ansiosos por seu voto. E então, lentamente o caminho hoje direcionado ao liberalismo econômico, pode voltar em sentido contrário, trazendo os primeiros avanços para uma mudança socioeconômica mais profunda no futuro.

6 JUSTIÇA SÓCIOECONÔMICA AMBIENTAL

6.1 A nova lógica econômica para uma política verdadeiramente social

Tentar culpar modelos políticos ou dividir o mundo entre capitalistas e socialistas como no passado, não faz mais sentido e também não será a solução. O capitalismo não venceu como alguns querem acreditar. Os regimes capitalistas só sobreviveram porque incluíram em suas agendas as demandas dos direitos sociais, próprias dos regimes socialistas.

Sem se preocupar com teorias capitalistas ou socialistas, a nova ética e uma nova ordem, devem se pautar na participação de todos e na distribuição solidária dos recursos naturais.

A transformação ética que deve ocorrer no agir humano é coletiva - o que se torna um problema quando se analisa o fato de que a ciência e a política, principais formas de ação coletiva, perderam a transparência e muito do crédito de outrora. As ideias de responsabilidade solidária pelo futuro e de limitação às ações devem ser as substitutas da ideia de responsabilidade-imputabilidade, que é insuficiente para distribuir justiça na situação de danos futuros contra “vítimas” distantes, abstratas (FORNASIER, 2012, p. 196).

Todos os governos sejam eles de qual posicionamento político forem, nos dias atuais, sem exceção, trazem alguma garantia social à sua população, um mínimo, seja na educação, na saúde ou na assistência social. As populações assim o exigem. E não mais se concebe que assim não o seja.

Alguns Estados brasileiros, por exemplo, têm tarifas de água e energia com subvenção social, chegando em alguns casos, até a isenção de tarifa ou pelo menos a uma redução significativa em seus valores. Mas essa não é a regra. Não existe um padrão mundial, nem ao menos uma corrente de pensamento, que defenda a garantia de água e energia sem custo, ou com valores bastante reduzidos, para atender às necessários mínimas de manutenção da vida para toda a população.

O papel dos formadores de opinião é tão grande como o dos governos, ações paliativas não surtem efeito a longo prazo, e a comoção social por desastres e guerras é inócua, quando se tem em mente todo o sofrimento diário causado pela falta de água e saneamento básico, por exemplo. Mortes por doenças que não mais deveriam existir, como a cólera, por exemplo, ou ainda pelas pessoas terem dificuldade de chegar aos locais de tratamento médico, devem ser inadmissíveis no mundo de hoje.

O mundo perdeu a ideia, ou o devido valor do significado da expressão “dignidade da pessoa humana”. Todos os dias, vemos relatos de populações vivendo sem um mínimo de água, alimento e saneamento. Sem respeito à sua condição humana. O que importam as declarações da ONU, se dentro de seus próprios países-membros, os governantes e as classes mais abastadas não tem limites para acumular riquezas, e não proporcionar à população mais carente, suas necessidades básicas.

Qual o sentido do “contrato social” tão estudado por Hobbes, Locke e Rousseau, dentre outros? Qual a lógica de ceder sua liberdade ao Estado, por menos do que o necessário à manutenção de sua vida? Qual a relevância de se proporcionar vantagens fiscais às empresas transnacionais, se a população do país vive à míngua? Ao menos grande parte dela.

Tudo isto pode e deve mudar. A ordem, a moral e a ética de um novo mundo, deve ser outra. A preservação do meio ambiente só fará algum sentido, se ainda existir alguém para quem ele deva ser preservado, mais ainda, somente se ele for preservado para todos, indistintamente.

O ar, ou o oxigênio propriamente dito, ainda não pode ser taxado, é o último recurso natural essencial à vida, livre de qualquer custo, taxa ou imposto. As tecnologias ainda não conseguem fazer com que seja cobrado seu consumo. Já a água, não é mais considerada direito de todos e sim um bem econômico. A energia nunca foi um direito, sempre um bem a ser pago. Mas a tecnologia não deve servir somente à busca de dominação.

Quanto mais ela avança, maior é o interesse de se controlar os recursos necessários à vida. Antes de se pensar na paz mundial, deveriam as nações do globo, unir esforços para garantir o mínimo de água e energia à todos os seres humanos, e não, perseguir o controle dessas riquezas com o ímpeto exclusivo de obtenção e acumulação de riqueza e poder.

Raças, crenças ou disputas devem ser esquecidas em prol da sobrevivência digna de toda a humanidade. A corrida pela riqueza não precisa ser rechaçada ou vista como um “câncer” social. É necessária, mas há que se fixar limites à essa busca exclusivamente econômica. O “Estado Liberal” não deve esquecer o mínimo social, e cabe a todo “Estado Democrático de Direito” além de manter a ordem, zelar pela justiça distributiva e não se fixar na falsa condição formal de igualdade entre desiguais. O padrão que não se deve permitir mais, é o transcrito abaixo.

Ora, se num Estado Liberal privilegiava-se a propriedade e a liberdade sob o prisma de uma isonomia formal, certamente que o Estado de Direito cumpria rigorosamente a sua finalidade se estimulasse o exercício da liberdade e da propriedade, e fazia isso mantendo um estado de ordem, permitido que, sob uma condição formal de igualdade,

houvesse uma livre concorrência dos cidadãos no aprimoramento da propriedade e aumento de riquezas (RODRIGUES, 2000, p. 354).

Não há que se falar em aumento de riquezas e aprimoramento da propriedade para aqueles que nem ao menos podem contar com o mínimo de água e energia. Água e energia devem ser direitos fundamentais garantidos a todos, independentemente de pagamento.

A água e energia devem ser declaradas como direitos humanos fundamentais, e um mínimo de ambos, garantido a todos os indivíduos, independentemente de sua condição financeira e do ponto no globo em que residam. Os governos e os organismos internacionais, mais do que emitir declarações, devem criar meios de exterminar da face da Terra as condições sub-humanas que ainda persistem.

O modelo econômico de exploração desses recursos naturais doados pelo planeta, deve ser alterado por um que garanta uma existência harmônica e que permita um mínimo de igualdade e de dignidade à todos.

Recursos para tal não faltam, mas esperar que os detentores do poder assim procedam é ilusório. Cabe a toda a sociedade, independente de nacionalidade, exigir essa conduta de seus governantes. Não mais se falar em globalização comercial antes da globalização social. Entender que o “Nosso Futuro Comum”, muito além de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, deve preservar a vida da presente.

Dar valor a cada vida como se fosse a última, e tratar cada indivíduo como único e precioso. Assim começando por proporcionar a todos, as condições básicas, bem antes de se permitir qualquer luxo somente à alguns. O essencial frente ao supérfluo.

De certo que estamos bem longe ainda, mas essa nova ética, para um novo modelo econômico e social devem ser perseguidos e implantados por todo o globo. Distribuindo ao menos um pouco de toda riqueza existente, para que todos possam assim usufruir e contribuir para o desenvolvimento global.

Conflitos serão inevitáveis, pois é pouco provável que os economicamente satisfeitos e abastados, permitam sem ressalvas, que lhes seja tirado algo, em proveito dos que nada possuem.

Não se pode aceitar justificativas históricas, e tão pouco justificativas legais, como argumento para a manutenção dos atuais regimes econômicos, políticos e sociais. Mudando a lei, a moral e os costumes se necessário for, para se alcançar a paz e se garantir uma vida digna à todos.

A água e a energia devem ser somente o início de uma nova era de harmonia e equilíbrio na distribuição dos recursos naturais do planeta. O básico, para que depois, todos os indivíduos possam contribuir para o seu próprio desenvolvimento e a sustentabilidade do sistema e do planeta, alterando o difícil quadro de pobreza e fome, que persiste ainda hoje por todo o globo.

Incerto é esperar qualquer grande conquista na preservação ambiental enquanto existir ainda tanto desequilíbrio econômico-social em toda a sociedade. A preservação do meio ambiente passa necessariamente por essa nova lógica de distribuição, ao menos dos recursos naturais essenciais à manutenção da vida. E pretender algum progresso sem mudar radicalmente todo o processo de acumulação de bens hoje vigente, seria pretender ter resultados novos com antigas ações.

Porém não é possível que assim ocorra. Para se esperar novos resultados, é condição primeira, que novas ações e posturas sejam implantadas e perseguidas. Contando com o apoio da opinião pública e dos formadores dessa opinião.

Ajustes sempre serão necessários, haja vista que a sociedade não permanece estática, nem tão pouco, as demandas dela o são. A modernidade e o novo, trazem novos desejos, e novas possibilidades. Cabe ao direito e aos Estados, caminharem em consonância com estas mudanças, sanando as faltas e proporcionando todas as possibilidades para que cada indivíduo possa contribuir com seu progresso e com o desenvolvimento de todos.

Evoluir para um novo conceito ético, que busque um futuro mais justo, equilibrado e harmônico em todos os aspectos sociais, econômicos e ambientais, sem ressalvas, deve ser a meta principal desse novo modelo socioeconômico ambiental mundial.

As experiências adquiridas na criação, aprimoramento e manutenção das diversas novas associações de Estados, hoje vistas pelo globo, UE, Mercosul, NAFTA, etc., devem ser transferidas para que um grande acordo em torno de um novo modelo de gestão e governança humano-ambiental seja viável.

6.2 O modelo europeu e as mudanças na ordem mundial

A inovação de uma Constituição-Tratado, criada pela União Europeia, mesmo sem conseguir ser implantada, trouxe ao mundo uma nova possibilidade. A evolução de uma relação regida outrora exclusivamente por tratados, para um novo sistema comunitário, visando uma maior integração de seus membros, e possivelmente melhores resultados. Mesmo sem contar

com uma Constituição comum, a soberania nacional de seus Estados-Membros ficou delimitada. Sobre o tema, o constitucionalista Mário Lúcio Quintão Soares (1999) alude:

Com a consolidação da Comunidade Econômica e a concretização gradual da União Europeia, o conteúdo de soberania estatal deixou de ser dogma político abstrato, tornando-se delimitado e condicionado pelos mecanismos e possibilidades de implementação, visando à especificidade e extensão de objetivos comuns a serem atingidos pelos Estados partes da pretensa integração (SOARES, 1999, p. 46).

O exemplo europeu de evolução de tratados que inicialmente eram exclusivamente comerciais, para zonas de livre trânsito e livre comércio, depois união aduaneira, mercado comum, comunidade econômica, com a unificação da política macroeconômica dos Estados-membros e posterior União Europeia; pode e deve servir de norte para as mudanças socioeconômicas, a integração e a proteção ambiental global.

A Comunidade Europeia é regulada internamente por normas assentes em ordenamento jurídico peculiar, de caráter derivado unilateral e supranacional, a partir de tratados comunitários, gerando direitos e obrigações e vinculando as instituições comunitárias, Estados-membros, pessoas físicas e jurídicas (SOARES, 1999, p. 46).

Os avanços da comunicação, as redes sociais e as novas mídias fizeram transformações significativas em muitos regimes políticos, chegando a derrubar governos considerados sólidos. Embora propiciados pelos novos meios de comunicação e pelas mídias sociais, as ideias de mudanças de regimes políticos levadas a cabo pela iniciativa popular não são inovadoras. Jonh Locke sobre o tema escreveu:

[...] E, nessas condições, a comunidade conserva perpetuamente o poder supremo de se salvar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo dos legisladores, sempre que forem tão levianos ou maldosos que formulem e conduzam planos contra as liberdades e propriedades dos súditos. Pois, uma vez que nenhum homem ou sociedade de homens tem o poder de renunciar à própria preservação, ou, conseqüentemente, aos meios de fazê-lo, a favor da vontade absoluta e domínio arbitrário de outrem, sempre que alguém experimente trazê-los a semelhante situação de escravidão, terão sempre o direito de preservar o que não tinham, o poder de alienar, e de livrar-se dos que invadem esta lei fundamental, sagrada e inalterável da autopreservação e em virtude da qual entraram em sociedade. É assim pode-se dizer neste particular que a comunidade é sempre o poder supremo, mas não considerada sob qualquer forma de governo, porquanto este poder do povo não pode nunca ter lugar senão quando se dissolve o governo (LOCKE *apud* MELLO, 1991, p. 103).

A comoção social, quando da divulgação do sofrimento humano e das mazelas ocasionadas pela extrema pobreza, contribuiu para que essa mudança nos paradigmas econômicos e sociais ocorra. As pesquisas devem seguir na busca de um modelo sustentável de

desenvolvimento socioambiental. “Sustainable development is not a property but a process of directional change by which a system improves through time in a sustainable way¹ (GALLOPPÍN, 2003, p. 35).

O domínio do consumismo, incentivado pela mídia, que por sua vez é dominada pelo capital, há que ser detido, ou em parte diminuído. O modelo de sociedade de consumo deve ser também substituído. Porém a corrente segue ainda no sentido oposto.

Nota-se a crescente supremacia do consumo na atualidade: a mídia o estimula, as pessoas o têm com definidor identitário (até mesmo ao ponto de se ter categoria “sonho de consumo” não raramente suplantando sonhos relativos a outros tipos de anseios) (FORNASIER, 2012, p. 201).

Não há justificativa plausível, para que se compreenda como ética, qualquer desigualdade de condição humana imposta pela pobreza daqueles que nunca tiveram um mínimo para se desenvolver. “O conceito de viver de acordo com padrões éticos está relacionado ao conceito de defender o modo como vivemos, de fornecer uma razão para ele, de justificá-lo” (SINGER, 2002, p. 32).

Tentar justificar o injustificável é tão somente tentar tornar ético o não ético, assim:

Podemos achar inadequadas as justificativas e afirmar que as ações estão erradas, porém, bem sucedida ou não, a tentativa de justificar é o que basta para trazer a conduta da pessoa para o território da ética, em oposição ao não-ético (SINGER, 2002, p. 32).

A ideia do contrato social expressa por Hobbes no *Leviatã* é, e sempre foi pela grande maioria, pouco compreendida. Ceder o direito que cada homem tem de se auto governar, para o Estado ao qual esteja domiciliado, traz também para esse Estado e todos os demais indivíduos do mesmo, uma condição de responsabilidade solidária. Esta é a verdadeira compreensão do “contrato social”, que deu causa, ou é a explicação de como a nossa sociedade se organizou em Estados.

Isto é mais que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: “Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações”. Feito isso, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas* (HOBBS, 1979, p. 105-106).

¹“O desenvolvimento sustentável não é uma propriedade, é um processo de mudança direcionada, mediante o qual o sistema melhora de maneira sustentável através do tempo” (GALLOPIN, 2003, p. 35, tradução nossa).

O Estado é tão e somente, o conjunto de todos os cidadãos, o “Deus Mortal” ao qual os cidadãos devem sua paz e defesa, pelo uso da força e dos recursos de todos em benefício comum. A nova ética deve expressar essa solidariedade, esse pacto de responsabilidade solidária de todos em função todos.

A humanidade não é refém dos regimes políticos, “Felizmente, para todos nós, o curso da história humana só em parte depende das políticas governamentais. Em grau muito maior, é determinado pelas forças coletivas e anônimas da humanidade” (SOROKIM *apud* AZAMBUJA, 1993, p. 82).

Não são os governos que mudarão o modelo socioeconômico mundial, tão pouco serão, os indivíduos ou entidades hoje beneficiadas pelo atual modelo. A humanidade em seu processo inegável de crescimento e desenvolvimento, deverá criar e desenvolver seus novos padrões éticos, e assim a economia e a sociedade certamente irão mudar. Somente após essas mudanças, haverá campo propício à uma integral preservação ambiental e um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

O mundo segue ainda guiado pelo capital, porém novos valores estão sendo gradativamente, incorporados a esse “capital”, capital humano, capital social, capital ambiental. Menos fronteiras e mais cooperação, esse é o paradigma a ser criado. Sob pena, de que se assim não ocorrer, novas guerras e mazelas seguirão norteando a vida humana na Terra como sempre o fizeram.

Para tal, a ainda defendida bandeira da nacionalidade, o espírito separatista das religiões, o racismo, a xenofobia, e todo e qualquer artifício separatista, deve ser repensado. Não existe qualquer problema em se orgulhar de sua história e das conquistas do passado, mas pensar em manter rígidas as fronteiras e as diferenças sociais que as mesmas carregam e estimulam, não ajudará neste processo de desenvolvimento.

Uma nova união deverá prevalecer, e nisto, as novas gerações serão imprescindíveis. Nunca antes houve tanto contato entre os povos, quer sejam estes contatos físicos, através de uma maior mobilidade, proporcionada pelos modernos meios de transporte; quer sejam virtuais, devido aos meios de comunicação de massa e as mídias sociais.

A espírito de cidadania nacional que ajudou a derrubar o muro de Berlim, reunificando famílias e patrícios, será agora substituído por um sentimento de cidadania universal, que se inicia lentamente entre os jovens e que deverá impulsionar a verdadeira união de todos os habitantes dessa nova “aldeia global”.

A supranacionalidade, enquanto ordem jurídica *sui generis* a exigir que os estados deixem no passado conceitos até então imanentes (nacionalismo) gera uma indagação bastante pertinente: será plausível crer na existência de uma cidadania universal? Há cabimento nesse intuito criador? Como explicá-la? Qual o seu alcance? (RODRIGUES, 2000, p. 122).

Essa nova era, pós ecológica, participativa, universal, há que ser ao menos vislumbrada. Uma nova ordem, nova lógica, nova ética, para um novo mundo mais humano e harmonioso, sem hegemonias de qualquer espécie. É esta a única forma de se pensar um “desenvolvimento sustentável”, onde não mais existam diferenças sociais gritantes, onde todos possam usufruir dos recursos naturais básicos à sua sobrevivência e a sua dignidade. A ecologia da sustentabilidade da vida, em prol do desenvolvimento humano.

Ainda que inicialmente a ecologia, por muitos fosse tratada como apenas uma maneira de se respeitar a natureza e seus limites, unindo as diversas espécies de vida na busca pelo equilíbrio:

Há mais de 40 anos o ecologista americano Aldo Leopold escreveu que havia a necessidade de uma “nova ética”, uma “ética para lidar com a relação do homem com a terra e com os animais e plantas que nela crescem”. Sua proposta de “ética da terra” iria ampliar “os limites da comunidade para incluir o solo, a água, as plantas e os animais, ou, coletivamente, a terra” (LEOPOLD *apud* SINGER, 2002, p. 133).

E por outros ainda, como o filósofo norueguês Arne Naess, nos anos de 1970, dividida entre superficial ou profunda:

O pensamento ecológico superficial estava limitado ao tradicional quadro de referência moral; os adeptos daquela forma ansiavam por evitar a poluição dos reservas de água, de modo a termos água limpa para beber, e buscavam preservar as florestas para que as pessoas pudessem continuar a desfrutar caminhadas pela mata. Os partidários da ecologia profunda, por outro lado, visavam preservar a integridade da biosfera pelo próprio mérito da questão, à parte os possíveis benefícios que essa atitude podia trazer para os seres humanos (NAESS *apud* SINGER, 2012, p. 133).

A questão hodierna da ecologia ou do ambientalismo, se fixa na urgente necessidade de um mundo onde todos, indistintamente, todos possam promover e Sustentar o Desenvolvimento de nossa sociedade.

7 PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL

7.1 Novas perspectivas e desafios para a proteção ambiental

Já há algum tempo existe a ideia da necessidade de um poder supranacional, internacionalistas afirmam que a paz mundial só será alcançada quando não mais existirem fronteiras, bem como, não mais existirem, as desigualdades sociais por elas provocadas. “Essas entidades supranacionais possuem poderes diretos e coercitivos sobre os Estados-membros e suas respectivas populações” (SOARES, 1999, p. 47).

Em sua obra “A Paz Perpétua e outros opúsculos” Immanuel Kant se embasou na internacionalização política, como forma de solução ao estado de natureza na relação entre os Estados, que sempre fora o estado de guerra. Já em 1795 defendeu que a Soberania não poderia ser absoluta e apresenta uma “federação dos povos” como alternativa contra as agressões injustas entre os Estados. Ele lança a ideia de uma sociedade cosmopolita, que atinja uma convivência pacífica entre os povos.

No estado de natureza entre os Estados, o mais forte sempre leva vantagem sobre o mais fraco, e não há forma desta vantagem ser superada sem que esta condição primitiva seja alterada. A ideia de uma federação dos povos, seria levada a cabo nos moldes do contrato social, a concessão de uma parcela de suas autonomias em prol dessa associação de Estados. Kant não fala de um “Super-Estado”, mas Estados colaborando num mesmo nível, *societas aequalium*.

Esta organização não teria para Kant o *pactum subiectiones*, somente o *pactum societatis*, não haveria o compromisso de subordinação, estaria mais para uma confederação do que uma federação propriamente dita. Nas federações, como bem esclarece Norberto Bobbio, em sua obra “Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant, ambos os pactos são necessários à sua criação e manutenção. Mas mesmo assim Kelsen, em “Teoria Geral do Direito e do Estado” entende que Kant trouxe uma nova dimensão ao Direito, o Direito Cosmopolita, que considera o indivíduo como membro de uma sociedade mundial. Mário Lúcio Q. Soares (1999, p. 47) aduz que “as Comunidades não compõem uma federação, uma vez que os Estados-membros preservam a individualidade enquanto sujeitos do Direito das Gentes, exceto no que se refere às competências transferidas para as Comunidades.”

Mesmo sendo uma ideia antiga, somente após o fenômeno da globalização, pode-se, nos dias hoje, vislumbrar a hipótese de uma Confederação Global entre os povos. Diversos organismos setoriais, a Organização Mundial do Comércio, a Organização Mundial de Saúde e

a Organização Internacional do Trabalho, entre outros, mostram a necessidade de integrar cada vez mais, as normas e as políticas, em prol dos interesses de todos.

Porém urge a necessidade de uma integração, que vá além dos assuntos técnicos de cada área econômica e social. E ainda, uma interligação que reconheça a interdependência de todos elas, para que realmente se efetivem as diretrizes, e se alcancem os resultados desejados.

Sobre um Poder Constituinte Supranacional, capaz de criar esta organização e fazer com que esses objetivos possam ser vislumbrados e alcançados, Andreiuolo Rodrigues dispõe:

Bem diversamente do poder constituinte convencionalmente aceito, o poder constituinte supranacional é fruto de um rompimento com as premissas de organização até então observáveis nos diversos Estados nacionais, assentados no triângulo do território, povo e poder soberano. A fonte dessa versão atualizada do poder constituinte flameja a bandeira da cidadania universal, do pluralismo de ordenamentos jurídicos, da “vontade de integração” sem deixar de lado o color da soberania remodelada. Há motivos de sobra para reconhecer a sua existência, ao menos no plano abstrato (RODRIGUES, 2000, p. 108-109).

Porém, nada poderá avançar sem mudanças no conceito e no entendimento da Soberania. Mesmo aceitando-se que a soberania é condição essencial ao poder, para ser reconhecer o *status* de Estado, ao conjunto de povo, território e governo. A soberania necessária nos dias de hoje não é mais àquela de caráter absoluto de outrora.

Já há algum tempo, os termos flexibilização ou relativização da Soberania Nacional são utilizados, quando se questiona a pertinência ou não de um caráter absoluto dispensado à mesma. Cada vez mais a globalização e a proteção ambiental são limitadas pelos paradigmas ainda existentes deste poder Soberano. Assim:

[...] teremos várias correntes a opinarem sobre a Soberania em seus moldes contemporâneos, dentre as quais destacamos aquelas que reafirmam o caráter de princípio absoluto que deva ser protegido como interesse máximo dos estados e as que defendem a “relativização” do princípio, sem olvidar, contudo, aquelas que procuram reconfigurá-lo, adaptando-o ao cenário político hodierno, sem promulgar rótulos como o da relativização, e as que alegam a sua decadência, diante do mundo globalizado (DANTAS, 2009, p. 31).

Não são poucos, nos dias atuais, os autores que afirmam que a soberania, não é mais exercida livremente como no passado recente. As tecnologias, o comércio, os efeitos da globalização e interdependência entre, não só, os blocos econômicos, mas entre todos os países, a delimitam e a restringem. Os governantes não podem mais decidir sem primeiro conhecer e compreender as reações dos mercados e da opinião pública, sejam estes internos ou externos.

Pode-se afirmar com segurança, que atualmente, não há qualquer país completamente independente, ou que possa se manter sem se sujeitar às regras impostas pelos organismos internacionais de comércio, saúde e trabalho, dentre outros. Exemplo disto é a China, que historicamente sempre se manteve isolada de muitos acordos e tratados internacionais por questões ideológicas, há poucos anos, não mediu esforços para tentar se adequar e conseguir o reconhecimento de que praticava uma economia de mercado, o que lhe permitiu fazer parte dos quadros da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Assim também corrobora Luiz Adolfo citando IANNI na obra “Desafios da Globalização:

Após a transformação da sociedade nacional em província da sociedade global, são visíveis os deslocamentos ou esvaziamentos dos princípios de soberania, hegemonia e cidadania, que perderam significado, ou simplesmente transformaram-se em ficções jurídico-políticas de um mundo pretérito (IANNI, 1998 *apud* ADOLFO, 2001, p. 77).

Diante desse quadro, os tratados internacionais, por mais minuciosos que sejam, estão longe de oferecer suporte jurídico perfeito, aos novos desafios e processos que a globalização impõe. Na questão ambiental, ainda mais notória é sua defasagem e falta de eficácia, haja vista que a natureza não aguarda a assinatura dos tratados e nem tão pouco sua ratificação, para reagir. Antes, segue seu curso e demonstra a cada dia, a grande necessidade de mudança visando sua conservação e cuidado, vide as catástrofes e alterações climáticas recentes, que nos mostram a urgência em preservá-la.

A subordinação normativa atual dos Tratados Internacionais às Constituições Nacionais é uma regra universal. E como tal, necessita de transformação e adequação aos novos tempos, o modelo ainda existente também não favorece a rapidez necessária, para que se alcance resultados eficazes e tempestivos. Como exemplo do que ocorre na maioria dos países, a legislação pátria:

No sistema jurídico brasileiro os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgridam formal ou materialmente, o texto da Carta Política (LOUREIRO, 2005, p. 128).

Assim, não diferente da maioria dos Estados do globo, os tratados internacionais quando aqui ratificados, tem *status* de normas constitucionais, mas não podem jamais ir de contra a constituição, pois afrontariam a Soberania Nacional, impondo regras contrárias à Constituição pátria e aos interesses da nação. A questão de fato é, podem sobre-existir interesses

ambientais exclusivamente nacionais? O meio ambiente não é limitado pelas fronteiras políticas. Esta é a razão de se entender a necessidade de um poder constituinte supranacional, que garanta a proteção de todo o meio ambiente global, mesmo ante à interesses exclusivamente regionais ou nacionais.

A se perpetuar, e afirmar que os mesmos conceitos de soberania criados no século XVII, são pertinentes em um mundo globalizado e completamente distinto, em pleno século XXI, equivale aceitar como possível, a visão totalitária das monarquias vigentes à época; o que se sabe, que não mais encontra respaldo teórico. Hoje, não se admite mais um País onde seus cidadãos, não possam ter garantido um mínimo de Direitos Humanos Individuais e Sociais, com liberdade e meios para uma vida digna. Porque então aceitar que a relação entre os diversos Estados do globo sejam pautadas neste antigo conceito de soberania nacional?

A evolução tecnológica que derrubou as barreiras da comunicação, também mostrou que os ecossistemas não se prendem às fronteiras nacionais, e que toda a biodiversidade terrestre é interligada e interdependente. Há um paradoxo entre proteção ambiental efetiva e soberania nacional absoluta, estas não podem caminhar ou avançar juntas.

Na mesma linha de paradoxos, a sustentabilidade não é parceira da desigualdade social ou da escassez de recursos. Existem recursos e tecnologias para nutrir a humanidade, mas a fome ainda é crônica no planeta, e as desigualdades na distribuição dos recursos naturais e das oportunidades, crescem a cada dia.

Em um estudo da ONU, “Metas de desenvolvimento para o Milênio”, o economista Jeffrey Sachs, preconiza que seriam necessários, a aplicação de recursos da ordem de 150 Bilhões de dólares americanos anuais, no combate à fome e às doenças para, em vinte anos, erradicar a miséria no planeta. Estes recursos existem, ele cita ainda neste estudo, que somente os Estados Unidos gastam mais de 500 Bilhões de dólares por ano com seu orçamento militar.

Muito mais eficaz seria, para a paz entre as diversas nações do planeta, se parte dos recursos despendidos nos orçamentos militares de todos os países, fossem destinados regularmente à erradicação da fome, à educação, saúde e saneamento básico das nações mais pobres do planeta. Radicalismos religiosos, que aumentam nos quadros de miséria, fome e doença, contribuindo para atos terroristas e guerras separatistas, seriam ao menos, diminuídos, se assim procedessem.

Sobre as ideologias internacionalistas, é válido trazer, que por diversos fatores, sejam sociais, econômicos e ambientais, o momento atual é propício para que elas encontrem o respaldo necessário à sua implementação, mesmo que o contrário possa ser defendido por aqueles que assim não entendam ou percebam.

Nunca foram tão fortes os discursos ideológicos no sentido de criar as condições políticas internacionais de legitimação de uma racionalidade essencialmente contrária aos direitos das nações e de seus povos que, com o aprofundamento dos mecanismos da atual globalização, já vem sofrendo o aprofundamento das desigualdades sócio espaciais (RODRIGUES, 2012, p. 161).

A rapidez com que as mudanças estão ocorrendo, não encontra amparo ou a mesma velocidade, na positivação de normas para regular essas novas necessidades, que a cada dia, são mais internacionais do que regionais ou nacionais. E, mesmo que a dinâmica dos tratados estejam, também a cada dia, mais aceleradas, esbarram ainda nas previsões constitucionais arcaicas para a atual conjuntura global.

Ocorre que o progresso das relações internacionais dinamizou a produção de normas jurídicas, diversificando amplamente os meios de criação das mesmas e levando vários desses meios a ficarem excluídos da previsão das regras constitucionais. [...] Para sair dessa faixa sombria, há necessidade de uma ótica renovada, que encare com coragem a fluidez e a celeridade da produção de acordos internacionais. Infelizmente, poucos Estados tem audácia para inovar neste domínio (MEDEIROS, 1995, p. 175).

É essa audácia ou coragem que falta para a implementação de novas fórmulas de relação entre os Estados. A proteção ambiental, e a garantia de um mínimo de dignidade social a todos os seres que habitam o planeta assim o exigem. Existem recursos tecnológicos e financeiros para essas mudanças, o que falta é a vontade política dos governantes, que só a terão quando se virem obrigada a fazê-lo.

A indignação deve ser universal, o mundo não pode mais contar com a caridade ou favores dos ricos dispensados aos ditos pobres. A ordem deve mudar, a necessidade urgente de se proteger o meio ambiente, e ainda alcançar algum desenvolvimento social, fará com que cada vez mais, novos atores surjam nesta seara, até que seja inviável se manter os mesmos institutos e paradigmas de outrora.

A mundialização agasalha sob si alguns interesses peculiares, como é o caso do multilateralismo nas relações internacionais, o exercício do poder coletivo das pessoas para planejar o futuro (cidadania universal), o desejo de ver implantada uma governança global (pluralismo), a emancipação das populações minoritárias como última etapa do processo de extinção do colonialismo, a revolução nas comunicações como instrumento basilar do processo de integração mundial, a migração e urbanização, que revolucionaram as estruturas familiares e os papéis dos sexos, uma política mundial de meio ambiente e de saúde. Enfim, o que se quer é o advento de um desenvolvimento sustentável; e não somente o aumento na captação do lucro (RODRIGUES, 2000, p. 24).

O termo cidadania universal já pode ser compreendido e até suscitado. Com o advento das novas tecnologias de comunicação de massa, com a velocidade com que as informações hoje chegam aos “quatro cantos” do planeta, não se estranha mais esta nova característica mundial de conhecimento quase simultâneo por todos, das maiores mazelas mundiais. Se a população já tem instrumentos para se comunicar, opinar e se indignar com o que ocorre em todo o planeta, como não se esperar que os Estados, muito mais preparados e equipados, não possam almejar essa verdadeira integração.

Manter as relações internacionais nos arcaicos moldes e limites consagrados em Vestfália, é não vislumbrar o novo e todas as novas possibilidades.

A transformação do CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de 1951, em CEE - Comunidade Econômica Europeia em 1957 e posteriormente em UE - União Europeia, em 1993, são a prova de que essa integração, mesmo sendo difícil, não é impossível. Quem imaginaria que antigos inimigos históricos, iriam conviver sem fronteiras de qualquer espécie? Quando os investimentos em infraestrutura e educação seriam partilhados entres Estados independentes e Soberanos?

Em 1965, o Tratado de Bruxelas fundiu em únicos Conselho e Comissão os órgãos administrativos das comunidades da CECA, CEE e CEEA, substituindo os seus respectivos conselhos de ministros, as duas comissões de CEE e Ceca e a Alta Autoridade da Ceca. Nova fase na integração europeia ocorreu com a Conferência de Haia, 1º e 2 de dezembro de 1969, quando os seis Chefes de Estados-membros da Comunidade Europeia adotaram medidas para a estruturação de políticas comunitárias agrícolas, econômicas e monetárias, e decidiram ampliar a composição da Comunidade, mediante o ingresso do Reino Unido e de outros Estados postulantes à integração (SOARES, 1999, p. 31-32).

A história recente comprova que, a necessidade de desenvolvimento supera as rivalidades. Inicialmente proposto para angariar esforços e diminuir as dificuldades enfrentadas no pós segunda grande guerra, este exemplo de integração real, e de governança compartilhada, só fora possível, porque os resultados se mostraram sistematicamente positivos. Existe hoje, sem sombra de dúvida, uma real necessidade de integração global, em diversas áreas, mas ela é especialmente maior, no que consiste à proteção ambiental.

Não há como alcançar significativos resultados de preservação ambiental, sem que todos os entes estatais internacionais estejam integrados e participem determinantemente, na implementação de regras e ações de combate ao aquecimento global, e demais temas ambientais.

E mesmo que ainda existam outras áreas onde essa integração é mais do que necessária, na questão ambiental o fundamento final é de que, todo o meio ambiente, e

consequentemente, habitat humano terrestre, se encontra debilitado e a caminho de um colapso, que pode ser determinante para a manutenção da vida no planeta, como hoje a conhecemos.

Existem alertas de que se nada de relevância global for feito, poderá chegar o momento e que não haverá mais como reverter a situação. O atual quadro de disputas bélicas, econômicas, separatistas e xenofóbicas, podem inicialmente ser interpretadas como um retrocesso neste sentido. Porém historicamente se constata que as grandes mudanças, só ocorreram em situações de necessidade imediata e pós-traumáticas, como após a guerra dos trinta anos, nos trouxe Vestfália com uma nova divisão territorial e aceitação dos conceitos de Soberania, e o pós segunda grande guerra, que nos trouxe a CECA, a CCE e por fim a UE.

O momento se equipara, e é de se esperar que ainda ocorram mais conflitos entre os atores internacionais, antes que estes aceitem as mudanças necessárias e busquem implementar esta nova ordem em suas relações internacionais. A visão arcaica de uma Soberania intocável, pelo menos no âmbito interno, como prevalece até os dias atuais, vai aos poucos dando lugar a um novo conceito ou entendimento de Soberania.

A Soberania não pode mais assim ser considerada, mas antes, deve ser entendido como Estado Soberano, aquele que detém a possibilidade de participar das decisões que lhe afetem, apresentar suas razões, mas aceitar, mesmo que assim não concorde, a decisão da maioria nas questões de relevante necessidade global. Claro que, mantidas sempre, as necessidades mínimas das minorias e também, que estas decisões contrárias a seus interesses individuais, sejam em prol do bem comum, e nunca em prol de um outro interesse exclusivamente individual de um Estado alheio.

Soberania será então o poder de participar das decisões, e não mais de decidir sozinho, nos assuntos que afetem toda a comunidade internacional. Esta é a saída, sem a necessidade de ingerências bélicas, para que um mínimo ambiental seja garantido à todo planeta. A igual consideração deverá ser a meta de uma nova sociedade de Estados, tal qual uma confederação de iguais em direitos e deveres, até um dia se chegar talvez, a um único Organismo Estatal Global. Trazendo inclusive, iguais condições de vida a todos os habitantes da terra, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, credo, gênero ou qualquer outra convicção de natureza individual.

7.2 Congresso ou autoridade mundial ambiental

Em virtude da piora nos atuais dados de controle e preservação ambiental, ocasionada principalmente pela grande dificuldade de se implantar políticas e mecanismos

internacionais, plurilaterais, e eficientes, com o intuito de salvaguardar os hoje já reduzidos recursos naturais, para esta e as futuras gerações, é que se pode imaginar esta mudança na ordem mundial. Considerando serem estas, responsabilidades solidárias comuns à todos os membros da comunidade internacional. Pois, Boaventura (2014, p. 127, v. 1), retrata que “as mudanças climáticas provocadas pela devastação ambiental têm como principal agente a busca pelo desenvolvimento econômico, implantada pelo capitalismo Pós-Revolução Industrial’ [...].

Uma das mais relevantes, dentre as questões que deverão ser discutidas, caso se pretenda implementar uma governança ambiental global, será sobre qual o formato ideal para este novo organismo internacional, transnacional ou supranacional. Este organismo teria como incumbência mor, a preservação de todo o meio ambiente planetário, dirigindo as políticas públicas internacionais necessárias à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e apto a proporcionar os recursos imprescindíveis ao desenvolvimento da vida desta e das futuras gerações.

O modelo encontrado quando da idealização da Organização das Nações Unidas, criada no pós-segunda grande guerra, sucedendo a Liga das Nações, embora por muitos considerado um modelo de sucesso, não trouxe qualquer inovação, repetindo às deficiências daquela, e não deveria ser tomado como base.

A Liga das Nações que serviu de inspiração à ONU, teve no presidente americano Woodrow Wilson, seu grande mentor. Woodrow redigiu os “Quatorze Princípios”, que fora a base do armistício de 1918, e nele propôs no décimo quarto princípio: “se devia formar uma associação geral de nações, de conformidade com ajustes específicos”. Em razão deste “princípio” é que no Tratado de Versalhes de 1919, fora incluso o ajuste da Liga das Nações. Quando de sua criação, inicialmente cinquenta e três e logo após cinquenta e oito nações resolveram se relacionar:

[...] assumindo a obrigação de nunca recorrer à guerra; mantendo relações leais, justas e honrosas entre as nações; aceitando firmemente o Direito Internacional como regra de conduta dos governos; observando a justiça e um escrupuloso respeito aos tratados, nas relações mútuas dos Estados [...] (TRATADO DE VERSALHES, 1919).

Cada Estado-Membro da Liga das Nações tinha direito a um voto na Assembleia, existia um Conselho de oito membros, França, Itália, Japão e Reino Unido, permanentes, e mais quatro temporários, escolhidos pela Assembleia. Todos os membros do Conselho tinham direito a voto, e cabia a ele as decisões políticas, as questões de desarmamento e as arbitragens entre

os membros da Liga. No Conselho as decisões necessitavam ser unânimes. Mais tarde, este Conselho, serviu de parâmetro para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Na primeira década após sua criação, a Liga das Nações através de seu Conselho, examinou e dirimiu cerca de trinta pequenos conflitos, tendo seu ápice na arbitragem entre a China e o Japão. O art.10 do Ajuste da Liga expressava o compromisso de “respeitar e defender contra agressões externas a integridade territorial e a existência política independente de todos os membros da Liga”. Porém ela se mostrou ineficaz nas agressões e invasões sofridas pela Manchúria, Abissínia e Checoslováquia, respectivamente à eles impingidas pelo Japão, Itália e Alemanha.

Também não solucionou a Guerra Espanhola, a Ítalo-Etiópica e tão pouco a Sino-Japonesa. Mas teve atuação forte expulsando a Alemanha, o Japão e a Itália de seus quadros, quando estes deliberadamente implementaram seus planos expansionistas. Com o advento da Segunda Grande Guerra a Liga perdeu completamente sua força, não mais atuava nem deliberava, porém ela só foi formalmente dissolvida em 18 de abril de 1946.

Mesmo antes de sua dissolução formal, ainda no outono de 1944 nas conversações de Dumbarton Oaks, Roosevelt, Churchill e Stalin aderiram à proposta de criação de uma nova organização mundial de Estados Soberanos. Na cidade São Francisco, Califórnia, no dia 26 de junho de 1945 fora aprovada pela unanimidade dos Chefes de Estado presentes à Conferência, a Carta de 111 artigos que constituiu a Organização das Nações Unidas.

se destina a salvar as gerações vindouras do flagelo da guerra.... a reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre grandes e pequenas nações; a estabelecer condições, sob as quais se possam manter a justiça e o respeito às obrigações resultantes dos tratados e das outras fontes do Direito Internacional; e a promover o processo social e a melhoria dos padrões de vida com maior liberdade (ONU, 1945).

Todos os seus membros compõem a Assembleia Geral, que dentre outras incumbências, é responsável por instituir as políticas de desarmamento, estudando as situações que ameacem a paz entre seus membros. Suas decisões devem ser aprovadas por dois terços dos seus membros e saem como Resoluções ou Recomendações. Seu Conselho de Segurança tem como membros permanentes os Estados Unidos, o Reino Unido, China, França e a Federação Russa, sucessora da cadeira da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS. Ainda a compõe hoje, mais dez membros temporários eleitos de dois em dois anos.

O Conselho de Segurança, único órgão capaz de impor decisões obrigatórias aos demais países membros da instituição, é assistido por uma Comissão do Estado-Maior Militar.

Esta Comissão é composta por todos os Chefes do Estado-Maior dos países membros permanentes do Conselho. É a Comissão quem comanda, e é responsável perante o Conselho de Segurança, pelas Forças Armadas postas à sua disposição, quando o Conselho de Segurança julga necessário.

Tanto a Liga das Nações como sua sucessora a ONU, surgiram da união das potências ganhadoras das grandes guerras. Estas potências monopolizaram os Conselhos destas organizações. Se no primeiro as decisões necessitavam ser unânimes, no segundo foi instituído o poder de veto à seus membros permanentes, que garante à eles que nenhuma decisão que contrarie seus interesses será tomada. O poder do veto é tão amplo que ele pode ser usado em qualquer situação, mesmo que o membro que deseje utilizá-lo não esteja envolvido na questão, e ainda sem a necessidade de qualquer justificativa ou pré-requisitos.

Assim, além de serem intocáveis, ainda podem oferecer seu veto à qualquer Estado membro ou não, das Nações Unidas, fazendo com que esta nada possa contra os seus interesses, ou contra os de seus parceiros, sejam estes comerciais, ideológicos ou simplesmente bélicos.

Os membros permanentes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, não conhecem qualquer limite à suas ideias ou pretensões. E somente assim, aceitaram participar de um organismo internacional capaz em tese de aplicar sanções através de suas resoluções. Estas sanções nunca poderão ser emitidas contra os membros permanentes do Conselho de Segurança, somente contra os demais Estados, membros ou não da ONU, e mesmo assim, se todos os membros permanentes do CS estiverem de acordo. Mascararam a unanimidade do Conselho da Liga, pelo poder de veto no Conselho da ONU, e seguem se mantendo como os únicos Estados realmente soberanos no planeta.

Toda e qualquer nova organização que pretenda dirimir as questões ambientais, terá primeiro que enfrentar este paradigma, historicamente imutável, dos “ganhadores das grandes guerras”. Montesquieu em sua obra o Espírito das Leis, livro XI, capítulo VI, descreve: “A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder é necessário que pela disposição das coisas que o poder limite o poder”.

Não existem instrumentos de poder coercitivo capazes de confrontar as forças bélicas dos países membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Quando da proposta de uma autoridade ambiental mundial, esta nunca poderá conceder regalias, nos moldes que hoje concede o Conselho de Segurança da ONU à seus membros permanentes.

Como exemplo, a ONU nunca pode impor qualquer sanção aos Estados Unidos e o Reino Unido, quando da invasão ao Iraque, também nada foi possível fazer contra a Federação Russa na questão da Chechênia, contra a China na invasão ao Tibet e contra a França sobre seus

testes nucleares realizados de 1960 à 1996 no Oceano Pacífico. Todas essas ações foram consideradas irregulares pelos membros da ONU, mas estes não têm qualquer instrumento contra os membros permanentes do Conselho de Segurança ou seus aliados.

A unanimidade, nem tão pouco um poder de veto pode ser suscitado nesta nova organização. Há como se pensar num poder de nulificação, como os membros de confederações normalmente possuem, e claro o direito de secessão. Sem pelo menos um deles, será pouco provável que haja qualquer acordo capaz de unir todas as nações do globo nesta nova organização.

O poder de nulificação dá a cada Estado-membro de uma organização, a possibilidade de não seguir as decisões proferidas pela maioria, se assim não concordar, porém nas questões imprescindíveis, deverá sofrer sanções, sejam elas comerciais ou até mesmo, multas e punições mais rigorosas, com o único intuito de não ser economicamente interessante ou viável, não segui-las.

O direito de secessão, é o poder de se retirar do organismo caso não aceite cumprir a maioria das condutas exigidas pela organização, ou até mesmo por entender que a organização não mais condiz com as suas diretrizes nacionais. Porém para que este tipo de situação não se multiplique e dilacere os planos globais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, os dissidentes deverão sofrer algum tipo de ostracismo comercial e social, implementado também com o único intuito de se alcançarem as metas necessárias à preservação do planeta.

Tornando assim pouco provável sobre existir qualquer Estado que não seja membro desta nova organização mundial de governança ambiental.

Constituir um Congresso Supranacional, Bicameral, onde os Estados-membros estejam representados proporcionalmente à suas populações em uma câmara, e na outra, em número igual para todos, sem proporção, fazendo com isso que, os maiores Estados em população não sejam imbatíveis em suas pretensões, pois nas deliberações da segunda câmara, os Estados com menor população serão em maior número e poderão se unir nas votações, caso entendam ser o correto a se fazer.

Não se deve permitir que seja um jogo de cartas marcadas. Que as decisões sejam instituídas pela maioria, mas sempre dando às minorias, garantias, o direito a serem ouvidas, e ainda terem suas demandas respeitadas e defendidas por todos.

Nunca existira uma fórmula perfeita para a composição de assembleias ou direções de organismos e entidades governamentais. Há ainda que se proporcionar a devida separação dos poderes, balanceando a criação das normas pelo corpo legislativo e sua efetiva execução

por um corpo administrativo distinto porém interdependente, ainda restando os julgamentos das demandas surgidas por estas normas à um corpo jurídico próprio.

O primeiro autor a trazer a teoria da divisão dos poderes foi Locke, nos seus ensaios inspirados pela Constituição inglesa, ele descreve o poder Legislativo, o Executivo, o Confederativo ou das relações internacionais e o Discricionário, e determina:

O Poder Legislativo é o que tem o direito de determinar a forma como se deve empregar o poder público, para proteger a comunidade e seus membros. As leis podem ser elaboradas em pouco tempo, e assim não é necessário que o Poder Legislativo esteja sempre reunido. Por outro lado, dada a fragilidade humana, grande seria a tentação de abusar do poder se as mesmas pessoas que fazem as leis devessem executá-las. Assim, o Poder Legislativo deve estar separado do Executivo (LOCKE *apud* AZAMBUJA, 1993, p. 177-178).

Unir duas ou mais faces deste poder em um só corpo ou órgão, seria criar uma ditadura universal abominável, haja vista que o poder deve limitar o poder e lembrando que há sempre o risco de se abusar do poder, quando uma só pessoa ou órgão os domina.

Charles de Sécondat, Barão de Montesquieu elaborou a completa teoria da divisão dos poderes, e expôs as razões para que sua teoria devesse ser aplicada. A mesma, fora aceita e aplicada em todo o mundo até os dias atuais, não há Constituição democrática que não a expresse. No capítulo VI do livro XI de sua obra máxima, O Espírito das Leis, Montesquieu ensina:

Em todo o Estado há três espécies de poderes, o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do Direito das gentes, e o Poder Executivo das que dependem do Direito civil. Pelo primeiro o príncipe ou magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia e recebe embaixadas, estabelece a ordem, prevê as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes e julga os dissídios dos particulares. Chama-se a última de poder de julgar e a outra simplesmente o Poder Executivo do Estado. [...] A liberdade política somente existe nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, mas é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado à dele abusar: e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder é necessário que pela disposição das coisas o poder limite o poder. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados, o Poder Legislativo está unido ao Poder Executivo, não há liberdade, pois é de esperar que o mesmo monarca ou assembleia faça leis tirânicas e as execute tiranicamente. Não há também liberdade, se o poder de julgar não está separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se aquele estiver unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o juiz será também o legislador. Se o poder de julgar estiver unido ao Poder Executivo, o juiz terá a força de um opressor. Tudo estará perdido se o mesmo homem ou a mesma assembleia de notáveis, ou nobres ou do povo exerce os três poderes, o de fazer as leis, o de executar as resoluções e o de julgar os crimes ou dissídios dos particulares (MONTESQUIEU *apud* AZAMBUJA, 1993, p. 200-213).

Sempre haverá a necessidade de ajustes e evolução nos processos deliberativo, administrativo e judiciário a serem criados, mas é eminente a necessidade de se mudar a fórmula atual de negociação e decisão dos acordos e tratados de proteção ambientais. Construindo um arcabouço jurídico capaz de exigir o cumprimento das exigências preservacionistas, deliberadas por todos os países, levadas a cabo pelos órgãos competentes, fazendo com que estes não favoreçam nenhum Estado em detrimento do interesse de todos.

Instituir também, através das novas tecnologias instrumentos próprios da democracia semidireta, o referendun consultivo, antes de se criar uma lei, ou deliberativo, quando é chamado a aprovar lei já criada, mas que ainda não entrou em vigência, ambos ao menos de forma facultativa. Assim como, o veto popular, que permite que uma lei seja vetada depois de aprovada pelos órgãos competentes, e também a iniciativa popular articulada, que apresenta diretamente ao Parlamento uma proposta de lei, ou por moção, a que pede ao Legislativo que crie certa lei.

Dando também a chance real de participação direta em processos sobre a garantia de direitos fundamentais de terceira geração. Assim, todo e qualquer indivíduo comum ou entidade paraestatal, e não só as pessoas de direito internacional públicas, poderiam peticionar em favor da garantia destes direitos humanos fundamentais difusos, quer fossem parte diretamente afetada ou não na questão. Os tribunais, desse novo órgão, ou os tribunais internacionais hoje já existentes, se entenderem, após a ampla possibilidade do contraditório, violados tais direitos, se sobreporiam às soberanias nacionais e decidiriam em favor da garantia destes indivíduos e/ou de suas comunidades. Tendo claro, o poder de coerção, garantido pela força de todos os membros, fazendo então, com que suas decisões tenham efeito prático e se efetivem.

Não mais havendo, a lacuna atual de falta de poder ou meios de se implementar e fazer cumprir as decisões proferidas pelos tribunais internacionais. A totalidade dos membros, e os regulamentos deste organismo, garantiriam sua eficácia. Não mais haveria qualquer possibilidade de veto, ou de não se fazerem cumprir as penas e sanções impostas aos transgressores, sejam eles quem forem. Assim a soberania seria a soma do interesse geral, norteadas por parâmetros previamente discutidos e aceitos pela maioria.

Pelo menos em tese, este entendimento, deveria existir mesmo que, na prática, o direito internacional ainda encontrasse dificuldades em implementar tais decisões. Somente com novas práticas e novos instrumentos, o mundo terá possibilidade de avançar mais rapidamente e ir de encontro às necessidades da natureza.

Cabe também ao menos questionar, quais serão as dificuldades que os Estados encontrarão, em identificar quais políticas de distribuição de direitos e obrigação de deveres ambientais, atenderão satisfatoriamente a maioria das demandas ecológicas dos seus próprios territórios, dos demais e de seus cidadãos. Não se esquecendo também de garantir os direitos básicos das minorias, sejam estas étnicas, culturais ou territoriais.

A questão da identificação das políticas públicas ideais, é um ponto chave da obra de Dworkin, quando ele se refere aos anseios sociais e econômicos de uma população nacional em busca de seu desenvolvimento pessoal e de toda a sociedade.

As políticas públicas ideais, deverão também ser encontradas por esta nova ordem mundial, em sua busca dos meios e dos instrumentos de distribuição de direitos e deveres ambientais, entre os Estados e suas populações. Distribuindo direitos e garantias, mas por outro lado, exigindo deveres e respeito ao novo ordenamento a ser criado.

Os meios de comunicação em massa hoje proporcionados pelas novas tecnologias, podem e devem ser levados em consideração. A facilidade de conexão, em tempo real, com grande parte dos indivíduos do planeta, pode permitir consultas mais precisas e dados sempre atuais. Um maior engajamento político social deve também ser pretendido, possibilitando à todos participar, de alguma forma, das decisões. E se assim for, podendo sentir-se mais responsáveis pelo cumprimento das normas e pela conscientização de seus pares.

A política e o direito sempre andam muito atrás das inovações tecnológicas, já não há porque mais, assim procederem. O novo deve ser pensado, proposto e implementado. Inserindo tudo o que for capaz de auxiliar este grande desafio de integrar a todos, para preservar, manter, evoluir, desenvolver e salvar o planeta. O meio ambiente, bem como todos os recursos naturais ainda existentes, carecem dessa integração de todos em prol do interesse comum em preservá-los.

Este novo organismo terá o desafio de unir os instrumentos da democracia antiga, direta, com os da democracia clássica, representativa, e ainda com as novas possibilidades da democracia moderna, semidireta. Assim, indivíduos, representantes e Estados, todos juntos, sem qualquer regalia ou direito maior dado à algum deles, poderão efetivamente lutar pelo desenvolvimento humano, garantindo um meio ambiente preservado, bem como os recursos necessários para a melhoria da qualidade e a perpetuação da vida no planeta.

Seja qual for o modelo a ser utilizado para este novo organismo internacional de proteção ambiental, é crucial que sejam levadas em consideração a equidade dos atores envolvidos, sejam eles Estados, instituições e indivíduos. Não havendo qualquer forma de

discriminação ou diferenciação absoluta entre eles, no que toca sua honra, vida, liberdade, propriedade, etc. Mas sim sobre sua igualdade relativa.

A justiça distributiva, ou igualdade perante a lei, deve portanto realizar-se não como igualdade quantitativa, por serem todos os cidadãos iguais, mas sim como igualdade proporcional, sendo cada um chamado a participar da distribuição dos benefícios segundo regras gerais válidas para todos mas deduzidas da condição das pessoas, de sorte que a situações diversas e desiguais, correspondam tratamentos proporcionalmente diversos e desiguais. A verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente indivíduos desiguais e na proporção dessa desigualdade (AZAMBUJA, 1993, p. 387).

Havendo que se proteger por isso, os mais fracos, as crianças e os menos favorecidos, até que estes se igualem em força e poder a todos os demais. Isto serve para Estados e indivíduos como um todo. Há que se criar os meios necessários para que este nivelamento possa existir, e assim possam todos caminhar juntos rumo ao “Nosso Futuro Comum”.

Sobrepõem-se a necessidade latente da presença estatal efetiva para o cumprimento do seu dever de garantir os direitos coletivos e privados de forma harmônica, objetivando conciliar ou resolver as contradições entre o desenvolvimento humano e o seu ambiente sustentável dentro deste recorte epistemológico (SANTOS, 2011, p. 244).

Independente do nome que se dê a este novo organismo, e do modelo em que ele seja criado, Fórum, Congresso, Autoridade, Parlamento, Organização, etc., o que na verdade importa, é que o mesmo detenha os meios necessários para implementar as políticas socioeconômicas ambientais, que visem essa nova ordem mundial.

Nestes meios, estão inclusos, recursos, jurisdição, força, normas, sanções e representatividade global. Não se espera que estas mudanças sejam de fácil e rápida aceitação. Mas o quanto antes se iniciar a discussão de sua possibilidade de existência, melhores resultados poderão ser esperados.

A atual falta de sanções previstas pelo descumprimento de acordos e tratados internacionais ambientais, restringidos pelos princípios ainda aceitos da soberania nacional, impõe urgência na criação deste organismo supra nacional. E a visão de que não existe um ambiente internacional propício para as negociações neste sentido, que levam em conta exclusivamente as questões políticas e econômicas, deve ser abandonada.

Os indicadores ambientais, do clima, poluição, escassez de recursos naturais e extinção de espécies hoje ameaçadas, bastam para que se tenha em mente, um quadro cada dia, mais urgente, da real imprescindibilidade das ações globais de preservação do meio ambiente.

Todos os recursos diplomáticos devem ser utilizados para se estabelecer um planejamento estratégico, até que não restem dúvidas e resistências, em se aceitar que este organismo, é hoje a única forma viável, para se vislumbrar um futuro harmonioso entre os povos e seu habitat.

A ciência, a política e o ativismo internacional, devem neste momento, ter coragem para abraçar esta ideia inovadora, que fará surgir esta nova ética socioeconômica ambiental. Modelo este que deve suplantar os interesses individuais de todos os Estados independentes do planeta, os nivelando e unindo, para dirimir as ameaças à sobrevivência digna de toda a humanidade.

O primeiro passo neste sentido, deve ser dado antes que alguma catástrofe de nível mundial, assim o exija. E antes também, que seja muito tarde, para que os recursos naturais essenciais à manutenção da vida no planeta, possam ser mantidos em níveis minimamente aceitáveis.

Toda a experiência adquirida nas últimas décadas, proporcionada pelas dezenas de tratados internacionais de paz, de garantia dos direitos humanos e de proteção e preservação do meio ambiente, tem agora que ser utilizada, para que se construa os meios diplomáticos necessários à criação deste órgão supranacional de caráter universal, capaz de iniciar um novo capítulo na história da humanidade.

O desenvolvimento sustentável ainda está longe de sequer ser considerado uma hipótese real. Muito ainda há que se estabelecer nas relações entre os entes estatais internacionais, até que se possa vislumbrar como alcançá-lo.

Com o caminhar da história, pouco se registrou no processo que hoje chamamos de sustentabilidade ambiental, uma vez que a racionalidade humana se restringiu à busca de territórios e a acumulação de capitais por sua capacidade inventiva e de ação (TARREGA, 2007, p. 3).

Há que se ter a coragem para inovar, e para sonhar com o que sempre antes beirou o impossível, a integração de todos em busca dos benefícios comuns, essenciais à manutenção da vida na Terra.

O Direito Ambiental deve então ser considerado como um ramo do direito pertencente ao Direito Natural e por esta razão, acima do Direito Positivo. Leclercq ensina que “O Direito Natural corresponde às exigências da natureza social do homem, e às condições de desenvolvimento e saúde social de todos os homens” (LECLERCQ *apud* AZAMBUJA, 1993, p. 393).

E nesta seara, não mais haver qualquer antinomia entre preservação e desenvolvimento, pois desenvolvido será considerado, aquele que preservar seu meio ambiente, seus recursos naturais, distribuindo estes de forma equânime, à se permitir a diminuição das diferenças entre todos os cidadãos do planeta.

Trazendo ainda no mesmo arcabouço a proteção jurídica da dignidade humana dos menos favorecidos, e permitindo que estes se igualem em oportunidades, aos que já conquistaram níveis razoáveis de vida.

Buscar este fim maior, deve ser o norte desta nova organização mundial, não havendo qualquer relevância no nome ou modelo que receba, desde que vise uma verdadeira democracia ambiental, afastando as demagogias e aproximando os diferentes, sejam eles Estados, indivíduos e demais instituições internacionais. A tônica da disputa, há que ser o homem e seu meio ambiente, contrapondo-se à acumulação do capital por meio da exploração dos recursos naturais, que geram desigualdades e injustiças sociais desde a formação dos Estados Modernos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos primórdios das civilizações, o individualismo nacional fora a regra. Guerras e disputas por poder, território e recursos, marcaram a formação dos Estados até que uma ordem internacional formatou o conceito de Soberania, organizando, mesmo que ainda de forma precária à relação destes Estados. O tratado de Vestfália de 1648, foi crucial para este entendimento. Passaram-se 370 anos e o conceito de Soberania ainda sobrevive quase que intocável. Uma nova concepção tanto de Estado Soberano como de Comunidade Internacional esta surgindo. As novas tecnologias de transporte e comunicação permitiram uma maior integração global.

Motivado pelo crescimento demográfico planetário e o conseqüente aumento do consumo de bens e recursos naturais para produzi-los; assim como a necessidade premente de proporcionar a cada indivíduo, melhores condições de vida e de desenvolvimento humano, o ambientalismo se modificou após cinco décadas desde a Conferência de Estocolmo.

O que inicialmente foi chamado de ecologia, deu hoje lugar a uma nova forma de se pensar a política, a economia e a sociedade como um todo. A dependência que todo processo produtivo mantém dos recursos naturais, seja como insumo e/ou combustível, fez crescer o receio de que a escassez destes possa provocar colapsos, disputas e guerras ambientais.

Neste contexto de evolução e crescimento da sociedade humana na Terra, os Estados Soberanos membros da comunidade internacional, se encontram em um impasse frente à globalização e as possibilidades quase ilimitadas de divulgação de ideias, distribuição de serviços e produtos, e de circulação de pessoas.

No que se refere aos limites e poderes dos governos, quando se fala em integração de políticas universais, versem sobre quais temas versarem estes limites, ainda é grande o receio de se perder o domínio territorial e político de seu povo. O poder Estatal soberano, só sofreu limites, ao longo dos séculos, no que se refere aos direitos humanos individuais, sociais e recentemente os coletivos. Porém depois destes, serem fixados no entendimento jurídico internacional, não mais se viu qualquer alteração significativa na lógica nacional, de individualismo ético com que os Estados soberanos se relacionam entre si.

A proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, baseado na manutenção de recursos naturais para esta e para as futuras gerações, é hoje a maior preocupação da comunidade científica internacional, na busca da perpetuação do homem no planeta. Mesmo após todas as conferências, e décadas de ações que visavam à preservação ambiental, pouco foi alcançado, e os níveis de poluição, aquecimento, e escassez de água dentre outros, só

aumentaram. Um dos melhores exemplos da ineficácia da atual política internacional de preservação ambiental, é o resultado alcançado pelo protocolo de Kyoto. Após mais de 15 anos de negociações, patrocinadas pela ONU - Organização das Nações Unidas, na intenção de reduzir as emissões dos GEE e conseqüentemente o aquecimento global, as emissões não foram reduzidas e ainda foram aumentadas significativamente.

Uma profunda mudança no sentido de uma integração na governança ambiental, que permita a melhoria dos níveis de preservação, para que o habitat planetário possa ser mantido para as demais gerações é atualmente mais do que necessária. O caminho desta integração é a igual consideração entre os Estados, esta poderá proporcionar não só efeitos na área ambiental, como também nas áreas econômicas e humanitárias, em uma consequência natural. Mesmo havendo ainda um longo trajeto a se percorrer, até que mudanças nas atitudes e nos conceitos éticos, sejam sentidas, toda e qualquer ação de verdadeira união trará benefícios a comunidade internacional como um todo.

A necessidade e a interdependência dos Estados, fez com que uma estrutura diplomática de criação de tratados internacionais fosse estabelecida, e diversos organismos internacionais, em todas as áreas do conhecimento se multiplicassem pelo globo. Mas a preservação ambiental, que ora preocupa todos os meios acadêmicos, científicos e também políticos, não conseguiu força suficiente para alcançar o *status* de obrigação, perdendo com isso o poder de ser exigido, mesmo que os Estados descumpram tratados firmados e ratificados em seus ordenamentos jurídicos internos.

Salve raras exceções, todos os Tratados Internacionais sobre proteção ambiental, passaram pelo mesmo problema de falta de eficácia após serem criados, firmados e ratificados. Isso já basta para provar que o modelo atual de Tratados Internacionais de proteção ambiental não tem eficácia prática para os fins que se propõem, necessitando ser modificado na íntegra, ou significativamente revisto.

A falta de previsão de sanções aos inadimplentes com os compromissos assumidos, aos desistentes, dissidentes e também aos não signatários ou ainda aos que mesmo os firmando, nunca chegam a ratificá-los, impede que qualquer avanço ambiental seja alcançado. O que sempre se priorizou nas questões ambientais fora o reconhecimento do princípio da não interferência em assuntos internos nacionais, como preconizado, nas normas gerais da Organização das Nações Unidas, e nunca questionado pelos tribunais internacionais.

Um novo modelo de Tratados Internacionais, que possa superar à hoje intocável Soberania Nacional, flexibilizando-a, quando se tratar de questões de interesse universal, é alternativa viável para se combater a ineficácia atual. A globalização, o comércio internacional

e a crescente integração planetária proporcionada pelos novos meios de comunicação e tecnologias disponíveis, fez com que fossem repensados antigos dogmas e que uma mudança no “*status quo*” esteja em vias de se concretizar.

O modelo atualmente utilizado, de tratados internacionais ambientais, continua mantendo a autonomia de cada um dos Estados signatários, na gestão e escolha de seus destinos sem interferências externas, porém com reais possibilidades de afetar de maneira decisiva a sobrevivência dos demais Estados, a vida de seus cidadãos e o meio ambiente global.

Conhecer as reais limitações do atual modelo ambiental, de suas particularidades e dos desafios a serem enfrentados pela comunidade internacional, balizando ações renovadoras, no caminho para um mundo mais justo, harmonioso e ambientalmente equilibrado, é a forma correta de se perseguir o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Para que este proporcione melhores condições de vida à toda população do planeta, e principalmente, uma distribuição mais equânime dos recursos e riquezas naturais.

Não resta dúvida de que o meio ambiente é anterior à vida. Não existe hipótese de sobrevivência humana e por conseguinte de qualquer sociedade, sem que um mínimo ambiental seja preservado e mantido. Esta é a razão para que se reconheça no Direito Ambiental, calcado na preservação da vida e tendo como meta um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua superioridade frente ao princípio da Soberania e ao Direito Constitucional Nacional.

Não existe Direito de qualquer natureza sem o meio ambiente, como não existem também Estados sem ele. A se preferir o meio ambiente à manutenção de regimes políticos soberanos, correrá a conta e risco dos mesmos, a possibilidade de um colapso e do fim da sociedade, dos Estados e da vida na Terra.

As novas uniões de Estados em prol de interesses econômicos e políticos, como a União Europeia, Mercosul, Nafta e outros, indica que esta convergência pode ser também buscada não só na área financeira, mas principalmente em questões sociais, humanitárias e ambientais.

A União Europeia, que uniu antigos inimigos em um novo regime comunitário, mesmo com falhas, é hoje o melhor exemplo de como se deve evoluir do modelo de tratados internacionais limitados pela soberania nacional, para uma vinculação de Estados Soberanos, mas com esta soberania limitada ao interesse global de manutenção da vida no planeta.

Assim como a União Europeia não surgiu do nada, e décadas foram necessárias até se atingir um mínimo, para que fosse possível pensar na integração que hoje se alcançou. Há que se iniciar um processo análogo de integração nas questões ambientais. Não se pode

aguardar um colapso ambiental a nível global, para se dar início a este processo de entendimento e integração da preservação do meio ambiente.

No caso da Europa, foram as dificuldades do pós segunda grande guerra, que impulsionaram os governantes neste sentido. Hoje, os índices de degradação ambiental também alertam para uma inequívoca necessidade de união de ações e esforços em prol do interesse comum à todos.

Este organismo a ser criado deverá administrar recursos de fundos criados especificamente para esta finalidade, intencionando por certo, uma equilibrada e harmoniosa integração dos Estados-membros deste “Parlamento Ambiental” em todas as questões por eles deliberadas.

Por não haver, historicamente qualquer exemplo desta alternativa de união global, inicialmente seria plausível a criação de um Tratado Internacional Ambiental, que implementasse uma autoridade ambiental global, nos moldes da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, por exemplo. Porém com poderes para aplicar fortes sanções aos transgressores, podendo também condenar ao ostracismo comercial, os Estados que dele não participem. Obrigando-os assim a aderirem, pois é notória a ideia de que, no atual estágio de integração comercial e globalização, é quase impossível que um Estado possa sobreviver sem manter relações comerciais regulares com os demais Estados do globo.

Essa Autoridade Ambiental, deve se revestir de poderes à ela delegados pelos Estados-membros, na justa medida para que suas decisões colegiadas sejam cumpridas e possam ser impostas a todos. Impedindo que interesses individuais dos Estados sigam prejudicando o meio ambiente comum do planeta.

O ar, a água e os demais recursos naturais essencialmente necessários à manutenção da vida no planeta, devem ser, por todos os membros desta nova organização, considerados ou declarados como bens comuns da humanidade. Deliberando também soberanamente sobre as questões do aquecimento global, da gestão da água, não como um bem econômico, mas como um direito de todos, e ainda sobre a falta de uma distribuição equânime da energia à todos os habitantes do planeta. Pontos estes importantes para dirimir o atual desequilíbrio econômico socioambiental, até que estes possam ser cada vez mais mitigados.

A ordem política e social deve ser re-fundada, extinguindo-se a vigente, implementando as mudanças necessárias, e sem oposição, em todo o planeta, antes que catástrofes, racionamentos e restrições vitais sejam vistos. A divisão dos recursos naturais essenciais como a água, as fontes de energia, e os insumos imprescindíveis à manutenção da vida, devem ser tratados em conjunto por todos os representantes de todas as nações da Terra.

Os interesses individuais de um determinado Estado não podem servir de desculpa para a não integração dos esforços e obrigações comuns à todos.

A grande questão que se apresenta, é o reconhecimento da supremacia do Direito Ambiental frente ao Direito Constitucional e as Soberanias Nacionais, uma nova Ordem Política e Social Mundial para a proteção ambiental, e assim, as dificuldades e limites hoje encontrados, possam ser superados de tal forma, que a integração de todos em torno do meio ambiente, traga uma profunda diminuição das desigualdades sociais, e se chegue o quanto antes, a uma nova sociedade global pautada na igualdade e respeito às condições socioeconômico ambientais de todos.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ALMEIDA JUNIOR, João Theotonio Mendes de. **A Regulação da Água: o papel da Agência Nacional de Águas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e a segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANA - Agência Nacional das Águas. **Usos múltiplos e Eventos críticos**. Divisão hidrográficas nacional. Brasília: ANA, 2003. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/UsosMultiplos.aspx>>. Acesso em: 15 jun.2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. **Acordos Globais:** Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, para discutir problemas ambientais no mundo. 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BOAVENTURA, Antônio Marcos. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à economia de mercado. In: REZENDE, Élcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - uma redefinição da consciência ambiental planetária.** 1. ed. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2014. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant.** Tradução Alfredo Fait. 4. ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELOS, Montserrat Abad. **Las energias renovables marinas y la riqueza potencial de los oceanos:** un mar de dudas o un mar de oportunidades? España: Bosch Editor, 2013.

CAVALCANTI, Erivaldo. Água e cidadania: a privatização dos recursos hídricos e os atores sociais. **Revista Jurídica,** Curitiba, v. 3, n. 36, p. 84-102, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/992/683>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida:** Brasil, Portugal e Espanha. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/MMA/ MEC/IDEC, 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/consumo_sustentavel.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium Editora, 2009.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; **A Soberania Nacional e a Proteção Ambiental Internacional.** São Paulo: Verbatim, 2009

DELGADO, José Luís Garcia. **Energía:** desarrollos tecnológicos en la protección medioambiental. España: Thomson Reuters, 2011.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente Sustentável.** São Paulo: RT, 2010.

DOWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana:** a teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTEFEN, Segen Farid. **Energias Renováveis do Mar - Energia de Fontes Renováveis.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/PL063003/controle-tramitacao-e-notas-taquigraficas/ap-13-08-08-segen-pnerm%3E>>. Acesso em: 15 maio 2016.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável:** direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium, 2011.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. A Proteção à sociodiversidade sob a perspectiva do direito ambiental. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 151-167, jul./dez. 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito ambiental.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; COSTA, Beatriz Souza. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional Comparado. O Poder Judiciário nas Constituições Europeias e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

FRANCISCO. **Laudato Si':** carta encíclica do Santo Padre sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Loyola, 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Águas:** aspectos jurídicos e ambientais. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Consumismo e a nova ética ambiental: uma conflituosa relação. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 189-208, jul./dez. 2012.

FREIRE, Mônica Bahia Galante. Dialética entre os princípios de direito ambiental e de energia. In: CUSTÓDIO, Maraluce Maria (Org.). **Energia e Direito:** Perspectivas para um diálogo de sustentabilidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. v. 2.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Águas:** aspectos jurídicos e ambientais. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GALLOPÍN, Gilberto. **A systems approach to sustainability and sustainable development**. Santiago de Chile: CEPAL, 2003. (Serie Medio Ambiente y Desarrollo, n. 64).

GEO Brasil. **Recursos Hídricos - Resumo Executivo**: componente da série de relatórios sobre o estado e perspectivas do meio ambiente no Brasil. Brasília: ANA, 2007. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/wfa/sa/GEO%20Brasil%20Recursos%20H%C3%ADricos%20-%20Resumo%20Executivo.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

GLOBAL CARBON PROJECT, 2016. Disponível em: GLOBAL CARBON ATLAS <<http://www.globalcarbonatlas.org/es/CO2-emissions>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, 'O Federalista'. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. v. 1.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Tradução Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio, 24. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Nova e Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÁZARO, Emilio Gómez. **Tecnologías de Producción Eléctrica y Fuentes de Energía Eólica**. España: Thomson Reuters, 2011.

LECLERCQ, Jacques. **Leçons de droit naturel**. Louvain: Soc. d'Etudes Morales, 1957.

LINDGREEN ALVES, J. A. As conferências sociais da ONU e a irracionalidade contemporânea. In: RÜDIGER, Dorothee Susanne (Org.). **Direito e Cidadania na Pós-Modernidade**. São Paulo: UNIMEP, 2002.

LOCKE, Jonh. **Essai sur Le Pouvoir Civil**. Paris: PUF, 1953.

LOCKE, Jonh. **Dois tratados sobre o governo civil**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARTINS, Maria Lucia. **Resenha do livro Ouro Azul, de Maude Barlow e Tony Clark**. Disponível em: <<http://brasileducom.blogspot.com.br/2010/02/ouro-azul-de-maude-barlow-e-tony-clarke.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **O Poder de Celebrar Tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: SafE, 1995.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. Jonh Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista"**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1991. v. 1.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: RT, 2014.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Estimativas anuais de emissões de gases de efeito estufa no Brasil**. Brasília: MCTI, 2013. Disponível em: <<http://sirene.mcti.gov.br/documents/1686653/1706227/Estimativasd.pdf/0abe2683-e0a8-4563-b2cb-4c5cc536c336>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

MONTESQUIEU, Charles L. S. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MONTEVERDE, Jose Fernando Sampaio; CARVALHOSA, Wallace Ferreira. **Aspectos da Lei 9.433/97 à luz dos movimentos de privatização da Água**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7fddb9c43e310c9>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REZENDE, Élcio Nacur. Apresentação. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 5-7, jul./dez. 2012.

REZENDE, Élcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: uma redefinição da consciência ambiental planetária**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2014. v. 1.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira; COUTO, Mônica Bonetti; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/9m278xy00I1DX8Tb.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

RIFKIN, Jeremy. **O sonho europeu**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2017.

ROCHA, Sandoval Alves. **Fórum das Águas vai ao TJ-AM contra a Privatização da Água em Manaus**. 26 de abril de 2013. Disponível em: <<http://forumdasagua.blogspot.com.br/2013/04/forum-das-aguas-vai-ao-tj-am-contra.html>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

RODRIGUES, Edmilson Brito. **Território e Soberania na Globalização: Amazônia - Jardim de Águas Sedento**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder Constituinte Supranacional: esse novo personagem**. Porto Alegre: Safe, 2000.

SADEK, Maria Tereza. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, 'O Federalista'**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. v. 1.

SAMPAIO, José Adércio Leite; DYRUD, Chris Wold; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito, e a política na transição paradigmática - a crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Tradução Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coord.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS, 2007.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodiwm, 2015.

VEIGA, José Eli da. O âmago da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000300002>>. Acesso em: 10 out. 2016.

VIEIRA, José Ribas (Org.) **A Constituição Europeia: o projeto de uma nova teoria constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política:** Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, 'O Federalista'. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. v. 1.

WEIS, Edith B. Intergeneration equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, E. B. **Environmental Change and International Law.** New York: Transnational Publishers, 1992.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar.** Curitiba: Juruá, 2013.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Direito de Mar:** textos selecionados. Curitiba: Juruá, 2015. v.1.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Mudanças climáticas, Protocolo de Quioto e o Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada. A posição estratégica singular do Brasil. Alternativas energéticas, avaliação de impactos, teses desenvolvimentistas e o papel do judiciário.** 2006. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/mudancas-climaticas-protocolo-de-quioto-e-o-principio-da-responsabilidade-comum-mas-diferenciada-a-posicao-estrategica-singular-do-brasil-alternativas-energeticas-avaliacao-de-impactos-teses-des>>. Acesso em: 10 dez. 2016.